

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

THAIS DE CASTRO DA COSTA PEREIRA

**A PERSPECTIVA DA LEI 11.340/2006, SOB ANÁLISE DOS
DISCURSOS E A APLICAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE
ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.**

VITÓRIA/ES

2022

THAIS DE CASTRO DA COSTA PEREIRA

**A PERSPECTIVA DA LEI 11.340/2006, SOB ANÁLISE DOS
DISCURSOS E A APLICAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE
ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.**

Dissertação apresentada a Coordenação do Curso
de Graduação em Direito da Faculdade de Direito
de Vitória, como requisito parcial para aprovação
em Direito.

Orientador: Professor Dr. Anderson Burke.

VITÓRIA/ES

2022

THAIS DE CASTRO DA COSTA PEREIRA

**A PERSPECTIVA DA LEI 11.340/2006, SOB ANÁLISE DOS
DISCURSOS E A APLICAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE
ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.**

Dissertação apresentada a Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para aprovação em Direito.

Aprovada em ____ de dezembro de 2022.

COMISSÃO EXAMINADORA

Professor Dr. Anderson Burke
Faculdade de Direito de Vitória
Orientador

Prof.
Faculdade de Direito de Vitória.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	05
1. ASPECTOS HISTÓRICOS, CULTURAIS E SOCIOLOGICOS DA DIFERENÇA DE GÊNERO	07
1.1 O PATRIARCADO ESTRUTURANTE DA SOCIEDADE E A NATURALIZAÇÃO DE COMPORTAMENTOS	11
1.2 O PERCURSO DE RECONHECIMENTO DOS DIREITOS E GARANTIAS DAS MULHERES	13
2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA À MULHER LEI 11.340/2006: SOB A CULTURA ENRAIZADA NA SOCIEDADE	15
2.1 O ESTIGMA DA SUBORDINAÇÃO FEMININA ACERCA DA VITIMOLOGIA DA MULHER	18
2.2 A SÍNTESE DA FORMAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA	19
2.3 ANÁLISE DA TIPIFICAÇÃO DA LEI 11.340/06.....	22
3. POLÍTICAS PÚBLICAS COMO SOLUÇÃO Á VIOLÊNCIA	26
3.1 TEORIZAÇÃO E CONTEXTUALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS.....	27
3.2 O CICLO VICIOSO E A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS.....	29
4. A PRODUÇÃO DE FALÁCIAS PELO DISCURSO	35
4.1 O AMBIENTE JUDICIÁRIO PARA A MULHER, VÍTIMA DE VIOLÊNCIA	37
5. A INEFICIÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA NA DIMINUIÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA À MULHER	40
CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
REFERÊNCIAS	47

RESUMO

A mulher, desde os primórdios, submetia-se a desigualdade e a divisão social de dominância masculina, isso posto, referente ao regime antropológico e patriarcal. Sendo assim, sob a ótica da sociedade, a imagem de inferior e indigna de direitos e de garantias fez-se reluzente à figura feminina, a qual destinava-se a atuação no ambiente privado, mediante afazeres domésticos e preocupações matrimoniais. É inegável que, a agressão adveio com o ímpeto do homem de se autopromover e realizar a manutenção do seu poderio, com isso, a mulher vê-se desprotegida e insegura no âmbito residencial, onde perdura a análise dessa temática. Desse ponto de partida, buscou-se abordar a violência doméstica mediante suas raízes históricas, sociais e culturais, transmitindo um viés filosófico, com o intuito de entender a vitimologia, a objetificação da mulher, a discrepância de gênero, bem como os resquícios do tratamento desigual, apesar de leis equiparadoras, como a Constituição Federal. Nesse sentido, a Lei Maria da Penha, ato normativo específico de proteção feminina, surgiu com os casos inflamados de agressões a fim de coibi-los e erradicá-los. No entanto, notou-se deficiências na legislação ao conter a violência doméstica, isso pois, em razão da estrutura física e do comportamento naturalizado da população envolto de preconceitos e discursos sexistas, enraizados no processo histórico. Dito isso, percebeu-se, ainda, a dificuldade de ascensão e permanência no ambiente jurídico, em face de discursos entrelaçados sob a exclusão e o poderio masculino, mediante a exposição de uma verdade absoluta e parcial. Dessa maneira, caminha-se a conclusão da necessidade do poder público conscientizar e orientar a população, mediante a tutela jurisdicional específica às agressões, além disso, combater de forma eficaz o fato gerador, isto é, a causa da promoção dos ataques, calcada pela discrepância de gênero e desigualdades sociais.

PALAVRAS-CHAVE: Violência doméstica. Lei Maria da Penha. Desigualdade de gênero. Políticas públicas. Discurso jurídico.

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher faz-se atemporal, marcada pela discriminação histórica e retratada pelo patriarcalismo proeminente na sociedade brasileira. Nesse ímpeto, a figura feminina apresentava-se como objeto e instrumento de procriação, a qual não possuía direitos, tampouco reconhecimentos, desfrutava, apenas, da função basilar de servir ao homem. Sendo assim, entrelaçada aos padrões antropológicos e moldada perante a civilização, surge o abismo da diferença de gênero, que exime o retrato do homem como superior e detentor da posse da mulher.

Situada no ambiente doméstico, a violência conspira contra a segurança da mulher no seio de sua intimidade e privacidade, submetendo-a ao ciclo vicioso de agressões sob espasmos de afetos e cuidados. Nessa lógica, a figura feminina torna-se refém pela condição fisiológica, sujeitando-se as amarras de um crime bárbaro e perverso aos direitos fundamentais.

É inegável o elevado engajamento frente ao combate aos ataques contra mulher, em que direitos foram conquistados em prol de proteção e igualdade. Haja vista a Lei nº 11.340/2006, batizada de Maria da Penha, marco de representatividade à sociedade, a qual visa coibir e prevenir a violência doméstica e familiar. À vista disso, com o advento de legislações protetivas, o cenário das agressões contra a figura feminina adquire visibilidade, ao olhar tênue do Estado e da sociedade.

Faz-se de suma importância, a análise das políticas públicas adjunto dos discursos utilizados nos processos judiciais, cuja função fundamental compreende o combate à violência contra a mulher. Ao passo que, motivados pelos interesses comuns da população ofertam visibilidade, regulamentam e garantem direitos à parcela da civilização necessitada, podendo minimizar agressões em suas múltiplas formas.

No entanto, anteriormente a exposição dos ditames da Lei Maria da Penha, observa-se a trajetória do reconhecimento de direitos femininos, da cultura da violência, o descaso para com a mulher sob um discurso enraizado ao poderio masculino, bem como a necessidade de implementação de políticas públicas e seus defeitos. Nesse

ímpeto, buscou-se traçar razões pelo processo histórico, no tocante aos impactos das ações do homem.

Dessa maneira, no primeiro capítulo, pretendeu-se apresentar as raízes históricas e sociológicas acerca da diferença de gênero, sob análise de tratamentos distintos e discrepantes, que influenciam a sociedade contemporânea. Nessa lógica, buscou-se expor o arcabouço de desigualdades sob influência do regime patriarcal ajunto da explanação da naturalização dos comportamentos associados a codependência e a submissão da mulher, que legitima atos violentos. Com isso, evidenciou-se o desmantelo e a indiferença à figura feminina durante séculos, em contrapartida ao percurso pelo reconhecimento de direitos e garantias.

A abordagem de tais aspectos fez-se imprescindível ao resgate da historicidade brasileira, no tocante a séculos de dominação masculina em face da mulher, a qual vislumbra-se perante a sociedade como um ser frágil e impotente. Desse modo, mediante a desigualdade e a discrepância de tratamentos consolidou-se a violência, enraizada a preconceitos que ultrapassam eras.

Á luz desse cenário, o segundo capítulo responsabilizou-se pela dissertação do conceito, da tipologia, bem como do âmbito de aplicação da Lei 11.340/2006, popularmente nomeada por Lei Maria da Penha. Sendo assim, desenvolveu a escrita sob a contextualização social e filosófica acerca da importância e da necessidade do ato normativo específico, frente as vítimas de violência doméstica, e buscou-se, ainda, esclarecer os principais dispositivos, que compõe o trâmite do estudo em questão.

Além disso, evidenciou-se o estigma da subordinação feminina e o emprego da vitimologia da mulher, pautadas em explanações da desigualdade e do acervo histórico enraizado na mentalidade contemporânea, que deslegitima lutas e conquistas, isso posto, em complemento a naturalidade das ações preconceituosas.

A partir disso, o terceiro capítulo almeja apresentar a definição e a implementação de políticas públicas no âmbito da Lei Maria da Penha, de forma que, explica os trâmites e a aplicabilidade, sob exemplos e contextualização prática. Dito isso, disserta a possibilidade de solucionar a violência doméstica, problemática que assombra

demasiadas mulheres. Nessa lógica, preocupou-se, ainda, em destrinchar o artigo 8 da Lei 11.340/06 e a rede de enfrentamento das agressões, por meio de dados e embasamentos teóricos.

Com isso, atentou-se em analisar, no quarto capítulo, os discursos jurídicos e os impactos da linguagem às mulheres, situadas no polo de vítima da ação, ao passo que, abordagens preconceituosas afastam as figuras femininas e ampliam impunidades dos agressores. Em tom de exclusão é concebido uma verdade absoluta ao caso, sem margens de dúvida da credibilidade dos atos masculinos.

O estudo das políticas públicas e do discurso empregado no ambiente jurídico competem ferramentas fundamentais ao controle e ao combate à violência doméstica contra a mulher, entretanto, o quinto capítulo, demonstrou os defeitos e as ineficácias de tais mecanismos. Posto que, buscou evidenciar as possíveis problemáticas em contrapartida ao elevado índice de agressões.

Diante desse cenário, defende-se na presente obra a importância de pensar o Direito positivado mediante a realidade brasileira, com implementação de medidas coerente e eficazes no cotidiano das vítimas. Isso posto, por meio de conscientização e orientação estatal, em prol da erradicação de violência doméstica e do fato gerador, isto é, a causa propriamente dita das agressões, com destaque a desigualdade e a discrepância ao tratamento de gênero.

Assim, a devida análise refletirá sobre a mulher, que sofre violência no âmbito doméstico e necessita de ajuda estatal, calcada nos moldes da sociedade conservadora e desigual. Ressaltando os estudos sobre a importância e a funcionalidade dos discursos no processo judicial e as aplicações de políticas públicas no cerne da punibilidade dos agressores

1. ASPECTOS HISTÓRICOS, CULTURAIS E SOCIOLÓGICOS DA DIFERENÇA DE GÊNERO

A temática gênero patrulha o mundo acerca dos impactos e das consequências geradas à sociedade, em prol da complexa e mistificada definição. À luz do conceito extraído do Dicionário Online de Português, compete a um termo genérico, o qual abarca sobre as particularidades e as características de indivíduos e grupos em comum. Isso posto, sob o alicerce da historicidade, baseia-se em um elemento constitutivo acerca da categoria e do papel institucionalizado imposto à civilização.

Contextualizado nos moldes políticos, sociais e econômicos, o gênero é construído ao longo da história brasileira, sob o viés biológico e anatômico de inferioridade da mulher, que contempla, ainda, a sociedade contemporânea. Sob a ótica de crenças fundadas em ideologias nacionalistas e imperialistas, implementados pelos países europeus, surgem as diferenças comportamentais e estruturais do gênero, as quais foram moralmente digeridas e atendidas pela população.

Nesse ímpeto, a diversidade cultural compreendida em solo brasileiro resultado de uma colonização variada, configura-se o palco da reprodução de desigualdades entre homens e mulheres, justificadas pela natureza fisiológica e emblemática de superioridade masculina. Nessa perspectiva, o gênero calcado pela ligação entre o conservadorismo e a moralidade aprisiona socialmente a mulher, que se limita ao âmbito doméstico da própria família.

Com isso, desde os primórdios, demarcações e limitações incorporaram-se às mulheres, as quais destinadas a atuar no âmbito familiar privado e defronte da ausência de reconhecimento de direitos colecionavam injustiças e desrespeito. Sob outra perspectiva, o homem compreendido como dominante das relações sociais desfrutava do poderio que lhe fora sub-rogado, dotado de atribuições e de funções que assimilavam com os anseios e desejos femininos. Dessa forma, historicamente reprimidas e moldadas surge o consenso de inferioridade calcado na desconfiança e preconceito acerca da prognose de liberdade e de autonomia da mulher.

Marcados pelas ressonâncias das lutas por redistribuição, justiça e direitos políticos e sociais e/ou por lutas pelo reconhecimento e/ou identitárias, os estudos de gênero e feministas mostraram-se historicamente comprometidos com a transformação das relações de dominação e poder masculinos associando-as a contextos mais abrangentes. (Lucila Scavone, 2008, p. 176)

A introdução da mulher na previsibilidade jurídica e no âmbito público foi fruto dos movimentos feministas ao longo da história, ações que engrenaram e fortaleceram a criação de leis e a gradativa visibilidade e equidade de gênero. Outrossim, submetidas a invisibilidades políticas e sociais perante a ideologia remanescente na sociedade, obtiveram vagarosos e emblemáticos progressos, como o direito ao voto em 1934 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, marcos simbólicos de igualdade e de representatividade.

Isso posto, ressalta-se que as identidades sexuais são historicamente construídas e aperfeiçoadas por meio do desenvolvimento científico, vez que a desigualdade de gênero se fez fundada em achismos e em premonições. Nessa lógica, a globalização adjunta da tecnologia propiciou as investigações teóricas, as quais distanciaram a compreensão resultante de crenças e de costumes. No entanto, confrontos e resistências marcam a atualidade, ainda, fundada no abismo preconceituoso e machista que coabita.

A dominação masculina encontra, assim, reunidas todas as condições de seu pleno exercício. A primazia universalmente construída aos homens se afirma na objetividade de estruturas sociais e de atividades produtivas e reprodutivas, baseadas em uma divisão sexual do trabalho de produção e reprodução biológica e social, que confere aos homens a melhor parte [...] (BOURDIEU, 2002, p. 22)

Nesse sentido, à luz da análise sociológica enxerga-se a relação de gênero complexa, visto que aborda a diferença sexual sob o trâmite biológico e comportamental entre os indivíduos estruturados no ambiente societário. Dessa maneira, em razão da manifestação desigual de responsabilidades, deveres e garantias, devido ao alicerce histórico do patriarcalismo, há a disseminação do domínio masculino e ampliação da disparidade econômica, política, social e cultural entre ambos os sexos.

Sendo assim, as mazelas da desigualdade de gênero devem-se ao ciclo vicioso de controle e de superioridade do homem. De modo que, universalmente atribui-se padrões hierárquicos sob as relações sociais, por intermédio do discurso abstrato, que inibiram o avanço feminino nas estruturas sociais. Com isso, a civilização moderna se reverte de preconceitos e discriminações para com a mulher, fundada em concepções machistas repassadas por gerações.

Nessa perspectiva, deve-se conceituar a importância constitucional, para mulheres, vítimas de violência, posto que, oprimidas pela discriminação sociocultural da sociedade e submetidas a uma relação abusiva, abalam-se fisicamente e emocionalmente com o ciclo corriqueiro de agressões. Dessa forma, o avanço legislativo adjunto do emprego dos direitos fundamentais, que garantem o mínimo necessário para a existência do indivíduo de forma digna, faz-se de extrema notoriedade à proteção das vítimas.

A Constituição da República Federativa do Brasil não apresenta apenas normas que conferem direitos, mas apresenta diversos deveres dos sujeitos como membro do Estado. Tem-se, assim, que os deveres fundamentais (ou direitos da liberdade), pois se limitam por estes e se prestam ao mesmo tempo como garantia para o exercício da liberdade. (DUQUE, Bruna; PEDRA, Adriano; BUSSINGUER, Elda. Organizadora, 2012, p. 14)

No entanto, pontua-se que a construção jurídica no que tange a promulgação da igualdade e da equidade de condições entre homens e mulheres localiza-se à mercê do conservadorismo e do machismo atrelado à população e aos julgadores. Sob esse prisma, embora a Constituição Federal estabeleça normas em prol dos direitos e garantias fundamentais do gênero feminino, mantém-se, constantemente, por embelezamento.

Art. 3º da Constituição Federal: Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º da Constituição Federal: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição

Art. 226 da Constituição Federal: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Assim, evidencia-se que o cenário brasileiro se perdura no campo discriminatório e segregacionista, fazendo-se uso de falsas aceitações reverberadas pelo plano teórico

de leis e de normas implementadas no país. Ao passo que, a realidade é árdua e injusta acerca das ambições femininas, as quais se consolidam, apenas, no plano ideal, onde paira a utopia de igualdade e de reconhecimento da mulher.

É inegável o progresso da temática frente a séculos de desigualdades, em que o Estado se dedicou a reequilibrar as relações sociais por intermédio do Ordenamento Jurídico brasileiro. Entretanto, estagnaram os avanços pela falta de alinhamento para com a civilização adjunto dos entes públicos, que permanecem estáticos à mobilização legislativa acerca discrepância entre os gêneros.

1.1 O PATRIARCADO ESTRUTURANTE DA SOCIEDADE E A NATURALIZAÇÃO DE COMPORTAMENTOS

A violência contra a mulher deve-se ao arcabouço de desigualdade e de desequilíbrio das relações sociais, que compõe ações e comportamentos dos agressores. Isso posto, a naturalidade, pretexto da reprodução de intolerância, é fundamental para a clemência de atos machistas. Outrossim, os padrões calcados como inerentes à sociedade ratificam a solidez do homem no mercado de trabalho e sua armadura de afeição.

Os gêneros feminino e masculino, historicamente condicionados a papéis e responsabilidades divergentes, fizeram-se moldados e persuadidos a cumprir, com espontaneidade, os afazeres que lhes foram destinados. Nesse sentido, perpetua-se a subordinação e a impotência da mulher frente ao poderio econômico, social e político, construído a séculos desprivilegiando-as e condicionando-as a dominação do homem.

Nesse ímpeto, os comportamentos corroborados pela naturalidade legitimam o ciclo vicioso de preconceitos e de desigualdades atestado na sociedade. Por conseguinte, a representação androcêntrica na estrutura social compreende a relação de poder, no que tange direitos e deveres, determinados pela identidade sexual. Dessa forma, a civilização oriunda da cultura machista e patriarcal impulsiona a violência e a impunibilidade de agentes, reflexo de uma comunidade doente fundada na submissão feminina.

A sociedade revestida de estereótipos, com funções e atribuições, que fogem da equidade de gênero, observou o desenvolvimento e a legitimação do poderio masculino. Com isso, a disparidade fez-se uma problemática estrutural nos padrões da sociedade, que, embora, presidiu avanços no campo normativo, embaraçou-se na anuência do povo. Simone de Beauvoir, em sua obra “O Segundo Sexo”, escrita em 1949, por sua vez, associou a opressão maciça do homem, sob a ótica do patriarcado, como responsável pelos efeitos contemporâneos acerca do preconceito à mulher.

[...] os homens sempre detiveram todos os poderes concretos; desde os primeiros tempos do patriarcado, julgaram útil manter a mulher em estado de dependência; seus códigos estabeleceram-se contra ela; e assim foi que ela se constituiu concretamente como Outro. Esta condição servia os interesses dos homens, mas convinha também a suas pretensões ontológicas e morais. (DE BEAUVOIR; SIMONE, p. 179)

Nessa lógica, a concepção do gênero feminino fez-se inferior socialmente, sob a perspectiva da civilização, deteriorando a identidade pessoal, vez que se limitava, culturalmente, ao ambiente domiciliar e mantinha-se na penumbra das atuações masculinas. Desse modo, o comportamento machista e opressor torna-se solidificado no âmbito da naturalidade das ações, ao passo que, o pensamento conservador, infiltrado no subconsciente do homem, inibe a desconstrução do preconceito e a autonomia feminina.

As relações patriarcais precursoras da desigualdade de gênero fizeram-se consolidadas na sociedade por intermédio da estrutura de poder, dotada de privilégios e hierarquias aos homens. Dessa maneira, a diferença sexual se desvia da esfera biológica e se acomoda no campo político e social, evidenciando a inferioridade e a submissão da mulher, acerca de delimitações de direitos e comportamentos perante a população.

Nessa perspectiva, a sociedade resultado do sistema patriarcal destinou-se em moldar e inviabilizar a figura feminina. Assim, séculos de encarceramento e de sujeição à predominância masculina fez-se consolidado, em que vigora uma hegemonia de garantias e de benefícios construída por meio da onipresença e dominância do homem no corpo social da civilização.

Para tanto, pode-se entender que o ambiente social é a maior ferramenta de propagação do patriarcalismo, pois é no ambiente social que as pessoas moldam sua subjetividade e constroem-se enquanto sujeitos de acordo com os padrões e estereótipos vigentes. Desse modo, o gênero é, antes de tudo, uma construção social, que tem por base critérios biológicos, políticos e históricos. (DAMITZ, Caroline, p. 21)

Dito isso, a estereotipação do gênero estabeleceu-se em razão das consequências danosas do patriarcalismo, o qual modificou o ambiente social impondo padrões e hierarquias nas relações estruturais da sociedade. Isso posto, fundado em princípios de manipulação e de dominação, a massa popular fez-se moldada perante direitos e deveres distintos, intensificando, assim, o abismo da desigualdade. Nessa lógica, a mulher, coabitando no mesmo polo de atuação do patriarca, permanecia sempre em segundo plano, longe dos holofotes.

Dessa forma, a violência contra à mulher deriva do processo histórico do patriarcalismo, o qual interpôs uma estrutura social hierarquizada e androcêntrica, amparada por condutas ostensivas e arbitrárias. A associação cultural de papéis sociais e a construção da naturalidade de comportamentos discriminatórios incidiram no abismo de desigualdades, que fomenta, ainda, a atualidade. Diante disso, o exercício velado de agressões obtém como estigma a concepção de inferioridade da mulher, no tocante ao ciclo vicioso de crenças machistas e opressoras.

1.2 O PERCURSO DE RECONHECIMENTO DOS DIREITOS E GARANTIAS DAS MULHERES

É inegável que, as mulheres alcançaram a liberdade e a igualdade jurídica no plano normativo constitucional, fruto de lutas e resistências sociais, em busca da ruptura da desigualdade de gênero. A procura do reequilíbrio da identidade sexual movimentou-se pelo período histórico, em virtude de ideologias feministas e pelo anseio de pertencimento ao espaço público. Entretanto, a polarização e o discurso de ódio fomentam, ainda, o mundo contemporâneo, os quais inibem o avanço e a aceitação das conquistas femininas.

Por esse descompasso entre as garantias formais e os direitos subjetivos positivados na forma jurídica com relação à sua efetividade na proteção à mulher, este texto tem por objeto a correlação entre as estruturas simbólicas

e axiológicas que suportam historicamente o sexismo e a posituação de direitos das mulheres no Brasil, decorrente das lutas sociais dos movimentos feministas. (LEITE, Taylisi; BORGES, Paulo; CORDEIRO, Euler, 2013, p. 127)

O passado como retrato da atualidade intensifica a necessidade de se debruçar sob o contexto histórico e sociológico, com a finalidade de compreender o desenvolvimento das conquistas femininas. Nesse sentido, a busca pela equidade e pela autonomia às mulheres surgiram após eclodir a Revolução Francesa, marco revolucionário dos direitos humanos e início dos questionamentos civis e políticos. Isso posto, sob a valorização da razão em torno do progresso da humanidade, por meio do movimento intelectual, iluminismo.

A Revolução Francesa trouxe mudanças fundamentais na história das mulheres, tanto na luta pela cidadania quanto nos questionamentos que surgiram sobre as relações entre os sexos, pois os direitos reivindicados às mulheres passaram a fazer parte dos direitos humanos universais. (LOPES, Aline Luciane, 2011, p.03)

Diante disso, a reconstrução do papel da mulher na sociedade ocorreu por intervenções de movimentos sociais ocasionados pelo efeito da Revolução Francesa, a exemplo de importantes personagens históricos, como Olympe de Gouges e Mary Wollstonecraft, as quais lutavam por direitos básicos e pela equidade de gênero. Nesse trâmite, as concepções ideológicas, em prol do rompimento da desigualdade de gênero, propiciaram avanços às mulheres no ambiente público possibilitando, inclusive, uma voz política. (TAVASSI, Ana Paula, et al.)

Dessa forma, a conquista da participação política endossou os progressos femininos legitimados pelo poderio no cenário mundial acerca da disseminação dos direitos das mulheres. Com isso, no Brasil em 1932 atestou-se o direito ao voto à parcela da sociedade feminina que, por sua vez, resultou no reconhecimento da cidadania perante a civilização. Posto que, posicionavam-se na sombra das ações masculinas, bem como detinham atuações restritas no âmbito doméstico.

Outrossim, a fundação da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945, se enquadra no marco de representatividade das garantias às mulheres, isso posto, de suma importância ao panorama internacional. De modo que, estabelece a paz, a segurança e os direitos à população em sua totalidade, em conformidade com o

caráter universal. Sob essa ótica, se introduz a equidade e a dignidade ao povo, sem restrições de gênero e de padrões sociais. (TAVASSI, Ana Paula, et al.)

No âmbito internacional a mulher também vem apresentando importantes conquistas, após a Declaração Universal dos Direitos Humanos foram firmados importantes instrumentos de proteção as mulheres como a Convenção contra todas as formas de discriminação contra a mulher, Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a Mulher – “Convenção de Belém do Pará” de 1994. (LOPES, Aline Luciane, 2011, p.09.)

Dito isso, o percurso das conquistas de direitos e de garantias às figuras femininas fez-se complexo e vagaroso conforme o alicerce histórico. Nesse ímpeto, as reivindicações, sob o olhar tênue do enfoque sociológico, motivaram o embate ao conservadorismo e a naturalização do poderio patriarcal. Visto que, a violência estrutural alinha-se ao domínio masculino e a subordinação da mulher a atividades matrimoniais e domésticas.

Diante dessa perspectiva, a esteira legislativa movimentou-se acerca da concepção de instrumentos e de prerrogativas na proteção às mulheres. Sendo assim, o enredo do reconhecimento de direitos femininos acarretou modificações no cenário pós-moderno possibilitando visibilidade e equidade jurídica, a exemplo do artigo 5º, § 2º da Constituição Federal Brasileira, ratificado em 1995, de acordo com preceitos da Convenção de Belém do Pará. (LOPES, Aline, 2011, p. 231)

Assim, a implementação dos direitos das mulheres relaciona-se com a submissão feminina aos padrões da civilização, uma vez que, diante do desequilíbrio das relações sociais nasce a necessidade de salvaguardar amparos jurídicos. Dessa maneira, o Ordenamento Jurídico dialoga, na atualidade, com diversas garantias subestabelecidas à figura feminina, entretanto, o campo prático assemelha-se ao retrocesso histórico.

2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA À MULHER: SOB A CULTURA ENRAIZADA NA SOCIEDADE

A desigualdade de gênero e a submissão feminina, enraizada na sociedade ao longo do processo histórico, atestam uma correlação para com a violência doméstica às mulheres. Na proporção que, a vulnerabilidade feminina faz-se compreendida pela implementação do discurso conservador e machista na civilização, em que ações ofensivas e repressivas são legitimadas pela naturalidade do ato. Com isso, o fenômeno das agressões viola os direitos fundamentais, titularizados no artigo 5º da Constituição da República de 1988, intensificando a problemática da saúde pública.

É inegável que, a cultura misógina caracteriza a localidade, a qual habitamos e construímos conexões. Visto que, a estrutura da sociedade ratifica a violência pelo desequilíbrio das relações sociais e pela incompreensão da gravidade da situação, conceituada, em certos momentos, como brincadeira. Isso posto, a civilização governada por preceitos associados a desigualdades e a preconceitos acentuam as taxas de mortalidade do sexo feminino.

Se, por um lado, os movimentos feministas – frutos de uma reatividade histórica a uma dominação patriarcal – denunciaram as relações de poder e promoveram o resgate de diversos direitos, como o exercício da cidadania e o acesso ao conhecimento, tem-se, por outro, ainda nos dias atuais, a objetificação da mulher, a falta de representatividade política, as disparidades salariais, dentre tantos outros exemplos que fazem indagar se há ou não outros fatores, além da dominação patriarcal, que influenciam no processo de desigualdade. (COSTA, Bárbara; ARCELO, Adalberto, 2018, p. 104)

Dessa forma, a banalização da mulher adjunto da estereotipação de gênero qualificam a dominação masculina, em face de rótulos previamente construídos pelo alicerce histórico. Nesse ímpeto, a objetificação feminina, isto é, a exoneração da posição de sujeito transformando-a em um objeto passivo e submisso, alinha-se às fartas demandas de agressões, com a depreciação e a moldagem dos comportamentos, postulando-as reféns do homem.

Sendo assim, o machismo se manifesta na narrativa sociocultural das civilizações desde os primórdios da humanidade. Dessa maneira, as relações estabelecidas são permeadas pela subordinação e opressão, uma vez que, o gênero masculino se enxerga superior e dominante ao polo feminino. (LÔBO, Guilherme; LÔBO, José, 2015, p. 48).

A violência doméstica e familiar denomina um problema social revertido de camadas de luta e de resistência em prol do reconhecimento de direitos e de garantias às mulheres. Nesse sentido, o fenômeno das agressões se caracteriza por intermédio de reflexos de civilizações patriarcais, cuja peculiaridade contemplou-se pela conduta machista e excludente. O poderio masculino nas relações sociais desencadeou desigualdades históricas à sociedade solidificando condutas supressivas e arbitrárias, as quais motivam a violência.

A violência contra as mulheres está, primeiramente, na manutenção de relações históricas de subjugo, que acabam por produzir nos homens sentimentos de poderes sobre as mulheres. Conseqüentemente, a violência é um problema maior do que se possa imaginar, quase sempre inerente aos poderes dos homens que, muitas vezes, para firmá-los, fazem uso da violência contra suas companheiras, seja física e/ou psicológica. Tais violências são justificadas por diversas dimensões, como no poder de macho, de provedor do lar, de mantenedor da honra e mesmo como uma atividade física ou para alívio mental. (SILVA, apud, LEITE, Renata; NORONHA, Rosângela, 2015, p. 10)

As mulheres condicionadas a atividades domésticas e matrimoniais, situavam-se em um ambiente de atuações privadas, sob dominância e poderio masculino. Nessa lógica, ausentes do âmbito educacional e político apresentavam-se na penumbra das ordens e das manifestações dos homens. Com isso, a figura feminina submetia-se a abusos de poder, os quais ocasionam violências estruturais, em razão da naturalidade das condutas enraizadas pelo patriarcalismo.

Dessa forma, a inferioridade feminina atestada pelos entes da sociedade, no tocante a diferença biológica e social na estrutura da civilização, direcionam o preconceito e o desequilíbrio das relações. Sendo assim, a violência doméstica baseia-se nas concepções da civilização, isto é, no arcabouço de costumes e de tradições repassados entre gerações, que fomentam condutas agressivas em prol da demonstração de poder e domínio masculino.

Assim, mencionar violência doméstica codifica expor as ferramentas e os preceitos, os quais, diretamente, a contemplam. Uma vez que, embora o gênero feminino tenha conseguido desfrutar de posições sociais inalcançáveis antigamente, bem como, da equidade jurídica no plano normativo brasileiro, o machismo e o conservadorismo,

ainda, vigoram na atualidade. Dessa maneira, as agressões fazem-se presentes mediante o aparato histórico, assim como, da falta de reconhecimento da mulher.

2.1 O ESTIGMA DA SUBORDINAÇÃO FEMININA ACERCA DA VITIMOLOGIA DA MULHER

As mulheres pautadas na desigualdade e na subordinação são violadas constantemente, por meio da legitimação do discurso de ódio promulgado pela população alienada aos princípios conservadores. Desse modo, a violência é uma consequência da sociedade norteada pela diferença de gênero, implementada, anteriormente, sob um regime patriarcal. Isso pois, a civilização marcada pela exclusão e pela disparidade solidificam o viés de vítima à figura feminina.

O papel da vítima no processo penal, diante do panorama histórico apresentado, representa atualmente a realocação do ofendido como protagonista e a busca de um sistema penal adequado ao nosso regime democrático, este consagrado em nosso país e em nossa atual e vigente Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. (BURKE, Anderson, 2019, p. 63)

Sendo assim, a mulher condicionada pelas estatísticas que lhes são impostas, precisam, diariamente, reafirmar seu espaço na sociedade e lutar pelos direitos, tipificados às mãos do homem. Dessa forma, a diferença imposta ao gênero feminino é instalada pela opressão e moldada pelo viés social e cultural, presente em diversos âmbitos de convívio entre os indivíduos.

Logo, a violência é resultado da coabitação enraizada na civilização, acerca de atribuições e de tratamentos que destoam ao destinatário final, em razão da visão sexista, que a sociedade patriarcal adotou, e faz-se, ainda, vigente no atual cenário. Assim, a mulher enquadra-se à nomenclatura de vítima, no que concerne ao elevado poderio do homem.

O desafio do direito processual penal na atualidade é modernizar seus institutos e criar procedimentos que insiram de fato a vítima no polo ativo da ação para que os conflitos possam ser pacificados e haja tanto a ressocialização para o autor da infração, assim como a reconstrução da dignidade do ofendido que foi violado. (BURKE, Anderson, 2019, p. 62)

À vista disso, o machismo estruturante da sociedade brasileira se caracteriza como a principal causa da violência, posto que, o homem amparado pelo poder visa submeter a mulher ao seu domínio, sobretudo no ambiente doméstico-familiar. Com isso, surge a peculiaridade de vítima enraizada na submissão e no desamparo jurídico, durante séculos, motivando atitudes arbitrárias e violentas, em proveito da soberania masculina.

Porém, ainda sob a percepção da vítima, deve-se analisar, brevemente, sua inserção nas penitenciárias femininas brasileiras, que conforme Nana Queiroz, em sua obra “Presos que Menstruam”, 2019, as mulheres são ignoradas pelas instituições públicas e pela sociedade, obtendo um tratamento precário, arbitrário, bem como similar ao masculino, no que tange a inobservância das necessidades básicas femininas, como maternidade e menstruação. Isso posto, codificando-as a marginalização e insignificância mesmo encarceradas.

Quando um homem é preso, comumente sua família continua em casa, aguardando seu regresso. Quando uma mulher é presa, a história corriqueira é: ela perde o marido e a casa, os filhos são distribuídos entre familiares e abrigos. Enquanto o homem volta para um mundo que já o espera, ela sai e tem que reconstruir seu mundo. (QUEIROZ, Nana, 2019, p.77)

Ao longo do processo histórico a identidade masculina se consolidou sobre concepções de força e de arbitrariedade, localizada em contraponto à característica frágil do gênero feminino. Nesse sentido, o desequilíbrio das relações sociais ampara o posto de vítima na sociedade, as quais são agredidas rotineiramente, por intermédio da transgressão de direitos e de garantias, no tocante a ausência de reconhecimento e de visibilidade sob o âmbito público.

Assim, a hipossuficiência do gênero feminino decorrente da desigualdade, no que se refere a separação histórica de funções, faz-se a mulher refém de violências. Diante desse cenário, subjugada ao ambiente sexista e excludente, atesta-se sua atuação na figura de vítima do processo de agressão, em suas derivadas formas e tipologias, em razão de condutas preconceituosas entrelaçadas sob a naturalidade.

2.2 A LEI MARIA DA PENHA COMO RECURSO IMPRESCINDÍVEL

A violência é um fenômeno enraizado no contexto social do povo brasileiro, a qual advém da imposição e da arbitrariedade do demandante em prol do poder. Deve-se, conforme Renata Andrade, 2018, a um termo derivado do latim, *violentia*, que significa “veemência, impetuosidade”, isto é, uma força contra um objeto ou ente, que resulta em ferimentos ou morte dos indivíduos. Nessa lógica, caracterizada por ser um ato ilícito, reprimido no Ordenamento Jurídico, é, até o presente, amplamente utilizada como recurso no cotidiano de diversas pessoas, a fim de se reafirmar frente a outrem.

A violência contra a mulher é reconhecida como um problema de saúde pública e violação dos direitos humanos no mundo inteiro. Trata-se de um importante indicador de risco da saúde da mulher, com consequências para o seu desenvolvimento físico e saúde mental (OLIVEIRA; CARVALHO, 2006, apud, LIMA, Vera Lúcia, 2009, p.28).

Dentre as expressões da violência, destaca-se a atuação no âmbito doméstico e familiar, compreendida por qualquer conduta ou omissão, que, reiteradamente, afeta a vítima, seja habitando na mesma localidade ou possuindo uma relação matrimonial e sanguínea para com o agressor. Por conseguinte, a experiência da violência doméstica é retratada em inúmeros lares brasileiros, o que gera impactos sociais, políticos e econômicos.

Sancionada em 07 de agosto de 2006, a Lei nº 13.340/06, batizada de Lei Maria da Penha, dispõe de 46 artigos no decurso de sete títulos, com o intuito de criar mecanismos com a finalidade de prevenir e de coibir a violência doméstica e familiar no bojo da sociedade, isso posto, em conformidade com a Constituição Federal e os Tratados Internacionais ratificados pelo Estado brasileiro.

Nesse ímpeto, em decorrência de um crime repugnante cometido no dia 29 de maio de 1983, na cidade de Fortaleza, em favor da farmacêutica, Maria da Penha Maia Fernandes, alojou-se a denominação do ato normativo, popularmente conhecido como Lei Maria da Penha. A ação caracterizada pela premeditação resultou-se por meio de tiros de espingarda deferidos pelo marido da vítima, deixando-a paraplégica. No entanto, o homem de temperamento violento, o qual inibia a mulher de se ausentar da relação, cometeu demasiadas atrocidades à cearense. (CUNHA, Rogério; PINTO, Ronaldo, 2022, p. 23)

Dessa forma, Maria da Penha, vítima de maus tratos, não adquiriu auxílio das autoridades competentes, visto que, não havia previsão legal, na época, que o regulamentasse. Com isso, a impunidade e as agressões prosseguiram, bem como, o abalo psicológico mediante o sofrimento e as lembranças que a assombravam. Nessa lógica, o ocorrido marcado pela dor e crueldade diagnosticou a necessidade de mudanças efetivas. (LEITE, Renata; NORONHA, Rosângela, 2015, p. 07)

A entrada em vigor dessa legislação representa um marco político nas lutas pelos direitos das mulheres no Brasil e no reconhecimento da violência contra as mulheres como problema de políticas públicas. É também um importante divisor de águas na abordagem jurídica da violência baseada no gênero, uma vez que estabelece novos patamares para o enfrentamento da violência contra as mulheres no país. (PASINATO, WÂNIA, 2015, p. 534)

É inegável que, a emergência no cenário público nacional ocasionou o surgimento da Lei nº 13.340/2006, motivado pelos elevados índices de agressões às mulheres. Portanto, com a implementação da norma, o reconhecimento social obteve diferentes contornos ultrapassando falácias e concepções genéricas, mediante uma punição coerente, correlacionada ao delito embasado na violação de gênero.

Dito isso, salienta-se que, a luta e os movimentos feministas, ao longo do processo histórico, construíram mecanismos jurídicos aptos a restabelecer o equilíbrio às relações sociais. Sob essa perspectiva, a modificação da realidade consolidou-se por intermédio da criação de uma legislação específica, a qual destina-se a atender vítimas de violência doméstica e a combater impunidades masculinas, regida sob um ambiente vicioso governado pela naturalidade de atos preconceituosos.

Sendo assim, o Estado, provocado pela população, cria a Lei Maria da Penha, utilizando-a como instrumento para proteger direitos e garantias fundamentais, no que tange às condutas desenvolvidas pela violência e pela ameaça. Nesse sentido, caracterizada pela tutela penal exclusiva às mulheres, proporciona políticas públicas e medidas coercitivas, com a finalidade de promulgar segurança jurídica e punir os agressores, anteriormente, sustentados pelo regime jurídico, corrompido pela estrutura misógina e discriminatória.

[...] o estudo acerca do perfil social dos agressores autores dessa violência se torna fundamental, bem como, dos fatores precipitantes dessa

problemática. É importante frisar que todos os indivíduos, homens e mulheres estão envolvidos nessa sociedade culturalmente machista e patriarcal, nesse sentido o agressor é antes de qualquer concepção um sujeito construído socialmente que acaba reproduzindo nas suas relações sociais e, sobretudo afetivo-sexuais os traços machistas postos e impostos ao mesmo ao longo do seu desenvolvimento. Entender esse cenário sócio-cultural não exclui a responsabilidade pessoal do agressor em relação à violência perpetrada. (LÔBO, Guilherme; LÔBO, José, 2015, p. 49)

A desigualdade de gênero atua como a espinha dorsal do enfrentamento da violência doméstica às mulheres, ao passo que, enraizada sob hierarquias e distinções de tratamento, os efeitos do patriarcalismo, ainda, vigoram na atualidade. Nessa ótica, a sociedade vislumbra defeitos estruturais, os quais a definem, com isso, a Lei Maria da Penha, situada no preâmbulo de uma civilização machista obtêm a finalidade de prevenir agressões, no seio de atos culturalmente associados ao poderio masculino. Assim, a relação intrafamiliar, vinculada a aspectos socioculturais, compreende-se pelo ciclo vicioso de agressor e de vítima, envolto de impunidades e amedrontamento.

Dessa maneira, a Lei nº 13.340/2006 descreve o crime de violência doméstica contra às mulheres pautado em dispositivos, os quais buscam minimizar e coibir agressões, em suas derivadas formas e proveitos. Nessa lógica, o ato normativo responsabilizou ações dotadas de naturalidade punindo-as, compactuando com a libertação feminina dos abusos machistas, isso posto, de suma importância a equiparação da mulher no cenário social.

No entanto, embora, a Lei Maria da Penha obtenha uma importância imensurável à figura feminina representa, por sua vez, um paliativo aos problemas irradiados pela sociedade, ao passo que, as ações governamentais não detêm o condão de solucionar fatos sociais e culturais embasados pelo regime desigual e preconceituoso instalado anteriormente.

2.3 ANÁLISE DA TIPIFICAÇÃO DA LEI 11.340/2006

Anteriormente à publicação da Lei nº 11.340, a violência doméstica procedia judicialmente como crime comum. Com isso, em caso de lesão corporal (leve, grave ou gravíssima), seguiam-se os dispositivos do Código Penal, independentemente do sujeito da conduta ou do âmbito de atuação. (ACHUTTI, Daniel, 2016, p. 201)

Dessa maneira, em 2004, através da Lei nº 10.886, incluiu-se o parágrafo 9º e 10º ao artigo 129 do Código Penal, tipificando a lesão corporal praticada no âmbito doméstico. A partir dessa premissa, surgiu-se na legislação brasileira dispositivos legais prevendo expressamente a violência doméstica como qualificadora do crime. (ACHUTTI, Daniel, 2016, p. 201 e 202)

Isso posto, manifestou-se a Lei Maria da Penha, marco histórico de reconhecimento de direitos e de garantias às mulheres, a qual visa punir e erradicar as agressões, por meio de dispositivos e mecanismos, os quais coíbem e previnem a violência doméstica e familiar no seio civilizatório, como versa os artigos 226, § 8º, da Constituição Federal e 1º da Lei nº 11.340/2006.

[...] Dentre suas principais características destacam-se a perspectiva da complexidade da violência doméstica e familiar visualizada pelo tratamento integral, multidisciplinar e em rede; a tutela penal exclusiva para as mulheres e a criação da categoria normativa de violência de gênero; as definições de violência para além dos tipos penais tradicionais (violência física e ameaça); a unificação dos procedimentos judiciais cíveis e criminais em um mesmo juizado em virtude de um único fato gerador – a violência – evitando-se que a mulher tenha de percorrer duas instâncias judiciais; as medidas protetivas de urgência que objetivam oferecer um mecanismo rápido de contenção da violência sem necessariamente instaurar um inquérito policial; as medidas extrapenais, de natureza preventiva, que pretendem intervir no contexto cultural para mudar as noções estereotipadas de gênero; a redefinição da expressão “vítima” (CAMPOS; CARVALHO, 2011, apud, CAMPOS, p. 391, 2015).

Dito isso, no que tange às denominações de violência doméstica, a Lei Maria da Penha, em seu art. 5º, considera agressão no âmbito domiciliar àquela compreendida no espaço de convívio permanente de pessoas, não exigindo vínculo familiar, podendo incidir, inclusive, sob as esporadicamente agregadas. Nessa lógica, o ato normativo menciona, ainda, que a violência conjugal se oferta em demasiadas relações íntimas de afeição, na qual o agressor conviva com a ofendida, independente de coabitação (BRASIL, 2006, apud, LIMA, Vera Lúcia, 2009, p.29).

A violência doméstica caracteriza-se por ações ou omissões, as quais objetivam prejudicar o bem-estar, a integridade física, psicológica, bem como o direito ao pleno desenvolvimento do membro da família (DAY et al., 2003, apud, LIMA, Vera Lúcia, 2009, p.29). Isso posto, sob uma herança histórica de preconceitos e superioridade

sexual, a Lei nº 11.340/2006 faz-se necessária, uma vez que, auxilia o reequilíbrio das relações sociais, no que tange à proteção da mulher, vítima da civilização.

Nesse ímpeto, a Lei Maria da Penha, possui extrema importância, ao ser a legislação responsável por prevenir e coibir a violência doméstica contra a mulher. Sendo assim, classificada e compreendida como um instrumento legal, o qual possibilita a apuração e a punição das agressões em suas diferentes formas, vide art. 7º da Lei nº 11.340/06:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Em síntese, a violência física caracteriza-se por meio de atos agressivos, a exemplo de socos, de chutes e de empurrões, desferidos ao corpo da mulher, isso posto, de maneira intencional, utilizando-se da força física ou instrumentos capazes de executar a ação. A Organização Mundial de Saúde (OMS/OPS) classificou os atos de violência física, de acordo com sua gravidade (SCHRAIBER et al., 2002, p. 472):

Ato de natureza moderada em que há violência física na forma de empurrões, bofetadas, beliscões, sem uso de quaisquer instrumentos perfurantes, cortantes ou que gerem contusões;

Ato severo: agressões físicas com lesões temporárias; ameaças com o emprego de arma, agressões físicas ocasionadoras de cicatrizes, lesões permanentes, queimaduras e emprego de arma.

Por sua vez, a violência psicológica corrobora-se pela ação e omissão destinada a desconstruir a identidade da vítima, na proporção que, oferece prejuízo à saúde psíquica, à autoestima e ao desenvolvimento pessoal. Com isso, o ato, na prática, se consome por intermédio de manipulação, de ameaças e de humilhação, tornando-a submissa ao agressor e responsável pela agressão sofrida (BRASIL, 2002; REDE NACIONAL FEMINISTA, 2003; OLIVEIRA; CARVALHO, 2006, apud, LIMA, Vera Lúcia, 2009, p.30).

É inegável que, a violência psicológica, em razão da sua incidência ocorrer mediante atos silenciosos, indica uma elevada periculosidade, visto que, a vítima tende a demorar para perceber o ciclo de agressões, a qual se encontra. Outrossim, atesta-se a dificuldade de comprová-la no âmbito jurídico, tendo em vista que, trata-se de insultos e de exposições verbais postas no ambiente doméstico.

Além disso, a violência sexual compreende-se pela conduta em que ocorre o controle e a subordinação da sexualidade feminina, incorporando-a como constitutiva às regras que normatizam a prática sexual (CAVALCANTE et al., 2006, apud, LIMA, Vera Lúcia, 2009, p.30). Nessa lógica, situada em um ambiente íntimo, o qual ratifica a vulnerabilidade da mulher, é promulgada pelo exercício da coação e da ameaça, no intuito de forçá-la a praticar atos sexuais.

Por fim, a violência moral e patrimonial compete, respectivamente, pela conduta que configure calúnia, difamação ou injúria contra a vítima e pelo ato que concretize a limitação da autonomia da mulher, no tocante a remoção de mecanismo que satisfaçam suas necessidades (BRASIL, 2006).

Transvestidas de cuidado, de proteção e de afeto, as agressões podem se tornar cada vez mais comuns e banais no cotidiano da relação, em um ciclo de violência difícil de ser rompido e suscetível de se agravar a ponto da vítima perder a vida. (MORGANTE, 2019, apud, MARIN, Sabrina Lozer, 2019, p. 24)

Dessa maneira, o processo de manifestação da violência doméstica apresenta-se à mulher, sob um cotidiano envolto de intimidade e de afeição, com a finalidade de mascarar as agressões, em prol da manutenção da relação social baseada no medo

e na subordinação. Dito isso, sob essa perspectiva, salienta-se o ciclo vicioso composto de aparatos repetitivos que pairam sob a vítima, a qual é aprisionada no próprio ventre doméstico.

Nesse sentido, o lar compreendido pelo sentimento de pertencimento e de segurança faz-se ausente à mulher, a qual é regida por condutas arbitrárias e violentas, uma vez que, o homem move-se pelo poderio outrora reconhecido, no regime patriarcal. A sensação de culpa carregada pela vítima norteia as condutas agressivas, sob um caráter contínuo e ilimitado de violação dos direitos e das garantias da figura feminina.

O cotidiano formado em torno do ciclo de agressões faz com que a mulher fique sempre desejando e acreditando na mudança do companheiro. E, assim, constantemente, adiando uma denúncia ou o rompimento com o agressor. A compreensão do funcionamento do ciclo da violência contra a mulher torna-se fundamental para que os profissionais entendam os mecanismos de manutenção de tais relacionamentos (PORTO; LUZ, 2004, apud, LIMA, Vera Lúcia, 2009, p.34).

Assim, a Lei Maria da Penha, situada no campo sexista e preconceituoso, dispõe de dispositivos, os quais visam prevenir e coibir a violência doméstica, no entanto, pairam sob impunidades dos agressores. Posto que, a vítima, envolvida pelas agressões demoram a romper com o agente, em razão da ausência de percepção do ciclo de ataques, ou optam em não denunciar, isso posto, reprimidas pela sociedade misógina e discriminatória.

À frente disso, embora exista previsibilidade e garantias sobre a violência doméstica é, ainda, uma problemática, a qual invade demasiadas residências da população brasileira. Nesse diagnóstico, em que a sociedade armazena cicatrizes históricas de desigualdades, inclusive, no plano jurídico, faz-se necessário compreender o *modus operandi* das políticas públicas, no seio doméstico.

3. POLÍTICAS PÚBLICAS COMO SOLUÇÃO À VIOLÊNCIA

A sociedade, sob marcas de discriminação e de desigualdade propostas pela discrepância do gênero, retrata uma diferença estrutural nas relações sociais, em que o poder se concentra na minoria, preestabelecida pelo processo histórico. Com isso,

fez-se necessário o surgimento de direitos específicos, a exemplo da Lei Maria da Penha, com o intuito de resgatar a dignidade humana e restabelecer o equilíbrio social.

Entretanto, os elevados índices de violência doméstica anunciam um obstáculo na finalidade posta no preâmbulo da legislação, retratada pela ausência de conscientização da civilização, a qual carece de orientação do Estado. Nesse sentido, as políticas públicas situadas no artigo 8 da Lei nº 11.340/2006, a qual visam erradicar e minimizar as agressões contra as mulheres, estagnaram na teoria, vez que não suprem com as necessidades das vítimas.

Isso posto, a ineficiência da Lei Maria da Penha abre margens a impunidades do crime bárbaro de violência doméstica, visto que, se observa a inaplicabilidade das políticas públicas, referenciadas no ato normativo, no cotidiano da sociedade. Sendo assim, é imperioso o interesse público adjunto do conjunto de ações eficazes pelo Estado para solucionar as agressões.

Assim, as políticas públicas no combate à violência doméstica almejam o bem-estar social e a punibilidade dos infratores, por intermédio de medidas preventivas e protetivas, as quais possam solucionar problemáticas das agressões e acarretar segurança jurídica às mulheres. De suma importância para sociedade, no tocante ao amparo à figura feminina, desde que imposta de maneira eficiente.

3.1 TEORIZAÇÃO E CONTEXTUALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Políticas públicas caracterizam-se por decisões envoltas de questões de ordem pública com abrangência ampla, as quais visam à satisfação do interesse da coletividade. Outrossim, compreendem-se como sistema de atuação pública, estruturadas com auxílio do processo decisório composto de variáveis complexas, que impactam na realidade. Nesse sentido, obtêm responsabilidade acerca da autoridade formal legalmente constituída para promovê-las, todavia apresentam-se mais compartilhadas com a sociedade civil, mediante o desenvolvimento de variados mecanismos de participação no processo decisório (AMABILE, Antônio Eduardo, 2012, p. 390).

Isso posto, as políticas públicas são materializadas pela ação governamental, ao passo que, consideram atores formais e informais em um curso da atividade intencional visando o alcance de determinado objetivo. Sob essa ótica, obtêm o potencial de conceber uma função distributiva, redistributiva ou regulatória, bem como inspiram o constante debate acerca da modernização do Estado e, por isso, estão contemporaneamente se fundando mais em estruturas de incentivos comparado a distribuição dos gastos governamentais AMABILE, Antônio Eduardo, 2012, p. 390).

Estado não pode ser reduzido à burocracia pública, aos organismos estatais que conceberiam e implementariam as políticas públicas. As políticas públicas são aqui compreendidas como as de responsabilidade do Estado – quanto à implementação e manutenção a partir de um processo de tomada de decisões que envolve órgãos públicos e diferentes organismos e agentes da sociedade relacionados à política implementada. Neste sentido, políticas públicas não podem ser reduzidas a políticas estatais. (HÖFLING, Eloisa, 2001, p. 31)

É inegável a importância das políticas públicas, embora irrestrita às ações governamentais, visto que, competem a atos direcionados a setores específicos da sociedade, os quais visam a proteção social diante de problemáticas contundentes na civilização. Com isso, implementa-se medidas de responsabilidade do Estado, as quais objetivam minimizar as desigualdades estruturais, enraizadas sob o processo histórico, produzidas pelo desenvolvimento socioeconômico.

A crescente sofisticação na produção de instrumentos de avaliação de programas, projetos e de políticas públicas é fundamental ao se referir às chamadas “questões de fundo”, as quais informam, as decisões e as escolhas realizadas, os caminhos de implementação traçados, além disso, os modelos de avaliação aplicados, no tocante a uma estratégia de intervenção governamental (HÖFLING, Eloisa. 2001, p. 30).

A Lei Maria da Penha (LMP) é o principal instrumento legal para a proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Ao instituir uma política pública e um sistema de medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e organizações não governamentais, a sua implementação depende de políticas de prevenção e assistência, do comprometimento dos agentes públicos e da articulação de toda a rede. (PASINATO, 2015, apud, CAMPOS, Carmen, 2015, p. 393)

Nesse ímpeto, os movimentos feministas organizados em prol do reconhecimento de direitos e da igualdade, alcançaram melhorias substanciais na legislação brasileira, bem como na implementação de políticas públicas, no que se refere a benefícios sociais, em proveito do estabelecimento da dignidade humana e do reequilíbrio na estrutura da sociedade.

Nesse sentido, as políticas públicas caracterizam-se por medidas, que visam executar e concretizar os direitos codificados no Ordenamento Jurídico brasileiro, por intermédio da aplicabilidade dos objetivos estabelecidos em leis e amparado pelo interesse civil, como versa o artigo 204, II, da Constituição Federal.

A Lei Maria da Penha além de definir violência doméstica e familiar contra as mulheres, estabelece as linhas de uma política de prevenção e atenção ao enfrentamento dessa violência, articulando ações governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais, através da integração operacional do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública com as áreas da segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação [...] (BARSTED; ALMEIDA, 2007, apud, LUCIANE MEDEIROS. P. 18)

À vista disso, ressalta-se as implementações das políticas públicas à luz do enfrentamento da violência doméstica contra a mulher, ocasionada por diversos movimentos feministas, em busca de igualdade de gênero e visibilidade. Nessa perspectiva, as agressões se moldam pelos problemas crônicos da sociedade atestando a importância de se coexistir perante medidas legislativas que previnem e coíbem a violência. Nesse cenário, destacou-se a lei nº 11.340/06, forte emblema na consolidação das políticas públicas.

3.2 A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NA LEI 11.340/2006

As políticas públicas codificam um importante instrumento para a garantia de cidadania da mulher e de proteção à violação de direitos. Diante dessa perspectiva, a Lei Maria da Penha constitui uma referência legislativa, ao passo que, denominou-se responsável ao enfrentamento da violência doméstica e familiar, por intermédio da prevenção, da formação e da repressão a partir da responsabilização penal e da implementação de políticas públicas (BAGLIOLI, Brunella, 2022, p. 48).

Nessa lógica, as políticas públicas visam atender as necessidades e os interesses coletivos da população vulnerável e marginalizada, com a finalidade de construir uma sociedade justa e igualitária. No tocante, a violência doméstica, problemática que assombra demasiadas mulheres, as diretrizes de prevenção e de erradicação das agressões localizam-se no artigo 8 da Lei nº 11.340/06, as quais estabelecem um conjunto de ações proferidas pelo Governo Federal, pelo Estado, Municípios, Distrito Federal, assim como atividades não governamentais.

Art. 8º Lei nº 11.340/06: A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

O inciso I do artigo 8 da Lei nº 11.340/2006, diz respeito às ações integradas dos órgãos, Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública com áreas, como da saúde, da educação e da assistência social, conseqüentemente, para originar planejamentos, os quais objetivam erradicar as agressões. No que tange ao inciso II, estipula-se os provimentos acerca da elaboração de dados e de estatísticas concretas, sob obstáculos sociais enfrentados pela figura feminina, com intuito de criar programas e mecanismos de prevenção à violência doméstica.

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal ;

No artigo 8, inciso III, demonstra-se que a Lei Maria da Penha se dirigiu em defesa da mulher, em conformidade aos meios de comunicação, para que não a apresentassem aos telespectadores como uma mulher vulnerável, submissa e inferior. Isso posto, a dignidade da pessoa humana e a promoção do bem-estar carecem ser os pilares da estrutura da sociedade (MENDONÇA, Catarina, 2013, p. 23).

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

A diretriz abordada no artigo 8, inciso IV, consiste no atendimento policial especializado, isto é, não basta, apenas, a criação das delegacias especializadas, deve haver policiais capacitados e treinados para receberem vítimas de violência, sob uma situação de sensibilidade e de insegurança. Com isso, a delegacia deve ser dotada de infraestrutura mínima, com a intenção de atendê-las e garanti-las um apoio multidisciplinar, por meio de atendimento psicológico, assistência social e judiciária, bem como ações educativas (MENDONÇA, Catarina, 2013, p. 24).

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Outrossim, a Lei Maria da Penha estipula no citado diploma legal, acerca dos demasiados incisos, a realização de campanhas e de ações educativas direcionadas ao combate à violência doméstica, cuja função delimita-se pela conscientização da população sobre a problemática da diferença de gênero e da desigualdade enraizada na civilização, isso posto, sob a relação das agressões para com as mulheres.

À luz dessa exposição, evidencia-se a importância da implementação de políticas públicas no seio da violência doméstica, na proporção que, a conscientização e os programas sociais denominam-se ferramentas essenciais à prevenção e a erradicação das agressões. Dito isso, a mulher, vítima da sociedade, restabelece a autonomia e a liberdade, por meio da ruptura do ciclo de ataques promulgado pela

aplicação de convênios governamentais ou pela cooperação de variados atores, a exemplo dos movimentos sociais e das instituições privadas.

Destaca Cerqueira (2015, p. 7) que “a nova legislação ofereceu um conjunto de instrumentos para possibilitar a proteção e o acolhimento emergencial à vítima, isolando-a do agressor, ao mesmo tempo que criou mecanismos para garantir a assistência social da ofendida”. Destarte, por meio de seu art. 3º, o legislador reconhece os Direitos Humanos das Mulheres e Meninas e impõe ao Poder Público a obrigação de desenvolver políticas que os materializem, criando um sistema de proteção contra todo o tipo de violação desses direitos. A Lei Maria da Penha representa, neste sentido, uma mudança na perspectiva, por propor entender e lidar com a violência contra mulheres. Outrora vista, no máximo, como uma questão de polícia, a violência contra as mulheres agora se coloca em outro patamar pelo Estado, que entende a necessidade da criação de articulações entre diversos órgãos públicos no intuito de tecer redes de proteção e prevenção, posto que, mais do que um caso de polícia, a violência de gênero é um problema social (COUTO, 2018, apud, BAGLIOLI, Brunella, 2022, p. 49).

Nessa lógica, a legislação prevê atendimento multidisciplinar para os atores envolvidos, no que tange os encaminhamentos à rede de serviço público, a capacitação de servidores que atuam nas diversas áreas, como na segurança, na saúde ou na assistência social, a criação e a manutenção de casas-abrigo e delegacias especializadas, espaços humanizados para atendimento às vítimas, entre outras ações. Sendo assim, atesta-se uma inovação ao ato normativo ao transportar em seu bojo a multidisciplinariedade e a interseccionalidade (BAGLIOLI, Brunella, 2022, p. 48).

Dessa forma, observa-se demasiados setores envolvidos com áreas da saúde, da educação e da segurança pública, contemplados pela rede de assistência à mulher, no sentido de implementar serviços integrados ao âmbito do enfrentamento da violência doméstica, sob diretrizes e medidas eficazes, que fortificam a luta pela erradicação dos ataques à figura feminina.

A política nacional de enfrentamento à violência contra a mulher é desenvolvida pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM/PR) em parceria com estados e municípios. Essa política é constituída por inúmeras ações estabelecidas no Pacto Nacional de Enfrentamento à violência contra a Mulher (BRASIL, 2011, p. 14-15). Um dos eixos do pacto é a ampliação e fortalecimento da rede de serviços para mulheres em situação de violência. (CAMPOS, Carmen, 2015, p. 393)

Dessa maneira, a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres detém a função de estabelecer conceitos, diretrizes, ações de prevenção e de

combate às agressões femininas, assim como de assistência e de garantia de direitos, conforme instrumentos nacionais e internacionais da dignidade humana (BRASIL, Secretária Especial de Políticas Públicas, 2006).

À luz desse cenário, o enfrentamento dos ataques no âmbito domiciliar, diz respeito a implementação de políticas públicas, cujo objetivo versa acerca da proteção feminina e da extinção da violência em toda sua projeção. Nessa lógica, caracterizam-se sob o conjunto de atos direcionados a erradicar as agressões, a discriminação de gênero e os padrões sexistas, bem como promover o empoderamento feminino e um atendimento qualificado e humanizado.

Com isso, as ações, como o centro de atendimento à mulher, as promotorias e defensorias públicas especializadas e a implementação de juizados específicos, obtêm a finalidade de reduzir fatores de vulnerabilidade da figura feminina, vítima de agressão, e de fortalecer medidas e providências, sob a necessidade de solucionar a problemática de saúde pública, isto é, a violência doméstica.

No que tange às medidas integradas de proteção, transcrita pelo art. 8º da Lei nº 11.340/2006, a assistência à mulher, disposta no artigo 9, bem como o atendimento pela autoridade policial, vide artigos 10 a 12 da mesma legislação, contemplam a gama de providências de assistência à figura feminina, sob condição de violência doméstica. Com isso, a utilização das atividades estabelecidas no seio normativo obtém o condão de alterar positivamente o quadro de agressão à mulher. (BIANCHINI, Alice, p. 218)

Assim, a aplicabilidade das políticas públicas postulada pela Lei Maria da Penha possibilita a proteção e o amparo necessário à mulher, conectada à condição de agressão. Portanto, a formulação e a execução de ações pela rede do enfrentamento da violência doméstica legitimam a luta feminina, contornada e baseada por laços preconceituosos e desiguais.

As políticas públicas orientadas pelos princípios da equidade, da autonomia e da justiça social detêm a finalidade de enfrentar as demasiadas formas de violência contra as mulheres, sob a perspectiva de gênero e da desigualdade estrutural na

sociedade. Isso posto, sua consolidação averba a possibilidade de solução do conflito, titularizada sob crenças discriminatórias e padrões sociais dominados pela esfera masculina (BRASIL, Secretária Especial de Políticas Públicas, 2006).

No entanto, transcorrido mais de 15 anos do sancionamento da Lei Maria da Penha, é notório que, os mecanismos instituídos na legislação, mediante a erradicação e a coibição da violência doméstica, como Delegacias da Mulher, Casa Abrigo e Casa da Mulher Brasileira, mostram-se inacessíveis e ineficientes à maior parcela da civilização (IBGE, 2020, apud BAGLIOLI, Brunella, 2022, p. 50).

De acordo com a Agência Senado, por intermédio da pesquisa de opinião “*Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher 2021*”, realizada pelo Instituto DataSenado, em parceria com o Observatório da Mulher, 86% das brasileiras compreendem que houve um aumento da violência cometida contra pessoas do sexo feminino durante o último ano. Dito isso, salientam, ainda, que 68% conhecem uma ou mais mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, enquanto 27% declaram já ter sofrido algum tipo de agressão pelo homem.

Segundo o IBGE, a Munic (Pesquisa de Informações Básicas Municipais) ofereceu os subsequentes dados (2020, p. 11):

[...] tendo identificado que, em 2018, 2,7% dos municípios brasileiros possuíam casa-abrigo de gestão municipal, 20,9% dispunham de serviços especializados de enfrentamento à violência contra mulheres e 9,7% ofereciam serviços especializados de atendimento à violência sexual. Em 2019, 7,5% municípios contavam com delegacia especializada, patamar que não aumentou em relação aos levantamentos realizados sobre o equipamento desde 2012.

Em sede de levantamento nacional realizado pelo CNJ e IPEA (2020, p. 07), constatou-se que, em 2017, havia 131 varas especializadas em violência doméstica e familiar contra a Mulher, distribuídas entre 27 estados da federação, estabelecendo grande parcela da demanda circunscrita à competência das varas criminais residuais, de maneira que, afasta o caráter especializado de proteção e de cuidado para com as vítimas (BAGLIOLI, Brunella, 2022, p. 51).

Desse modo, é incontestável a dimensão da atuação das políticas públicas no âmbito teórico, porém, o desempenho desaparece à ótica de uma população tendenciosa e conservadora. Nesse trâmite, a sociedade cultivada de valores, os quais promovem a desigualdade de gênero e a culpa consciente da vítima, a violência se firma pelas ineficiências do Poder Público. Em que, a ausência de conscientização da civilização, acerca do reconhecimento de direitos postulados na norma e da omissão estatal, norteia a impunibilidade dos agressores e o ciclo vicioso da submissão feminina.

Assim, atestada a existência de políticas públicas atreladas à erradicação da violência doméstica identifica-se incongruências ao campo prático, posto que, o âmbito normativo como espelho da sociedade, retrata a consolidação de agressões e a deslegitimação da figura da mulher. Isso posto, contemplada pela ineficácia de programas sociais, uma vez compreendidas por ferramentas, as quais não resolvem o fato cultural conservador e implementadas sob uma forma desigual à população.

4. A PRODUÇÃO DE FALÁCIAS PELO DISCURSO

Segundo Michel Foucault apud Renata Bravo, 2019, p. 111, os discursos consideram-se por intermédio de conjuntos e séries de acontecimentos discursivos. Nesse ímpeto, materializam-se pelos interesses sociais e pelas relações de poder em vigor na sociedade, produzindo efeitos correlatos.

regularidade, a causalidade, descontinuidade, dependência, transformação; é por um tal conjunto que esta análise dos discursos sobre a qual estou pensando se articula, não certamente com a temática tradicional que os filósofos de ontem tomam ainda como a história “viva”, mas com o trabalho efetivo dos historiadores (FOUCAULT, 2013, apud SILVA, Giuslane; Júnior, Sérgio, 2014, p. 04).

Dessa forma, a análise foucaultiana acerca dos discursos atesta a articulação dos pensamentos e dos atos, motivos pelos quais se permite compreendê-los enquanto acontecimentos históricos (SILVA, Giuslane; Júnior, Sérgio, 2014, p. 04). Sendo assim, motivado pela dispensa de conjunto de signos determinados e específicos, faz-se o estudo do discurso perante o sistema envolto, sob o caráter da complexidade de sujeitos e da realidade.

Na obra *A Ordem do Discurso*, Foucault expõe mecanismos que pretendem conter os discursos na sociedade, na proporção que atesta, “a produção do discurso é ao mesmo tempo controlada, selecionada, organizada e redistribuída por certo número de procedimentos que têm por função conjurar seus poderes e perigos, dominar seu acontecimento aleatório, esquivar sua pesada e temível materialidade.” (FOUCAULT, 2013, apud, SILVA, Giuslane; Júnior, Sérgio, 2014, p. 05).

Isso posto, os discursos restringem-se perante as relações sociais estruturadas na civilização, no tocante a raízes históricas e sociológicas. À luz da ótica crítica, alinha-se ao exercício de poder, desempenhado pela minoria moldada pelo viés do regime patriarcal, e ao disfarce de temáticas sérias, como espécie de alienação da população.

Desse modo, a produção dos discursos é cerceada por ideologias e concepções, os quais compõem a constituição da sociedade. Portanto, baseia-se no processo histórico-social do desenvolvimento da população, ao passo que, desmistifica a falácia de embasar-se em realidades físicas e singulares.

Produz-se verdade. Essas produções de verdades não podem ser dissociadas do poder e dos mecanismos de poder, ao mesmo tempo porque esses mecanismos de poder tornam possíveis, induzem essas produções de verdades, e porque essas produções de verdade têm, elas próprias, efeitos de poder que nos unem, nos atam. (FOUCAULT, 2015, apud, BRAVO, Renata, 2019, p. 113 e 114)

Outrossim, a formação do discurso, com intuito de validar-se deve desprender-se da aleatoriedade e empregar-se de forma verdadeira perante a sociedade, visto que, corrobora-se por um aparelho institucional, conforme o senso comum e as crenças civilizatórias. Porém, a verdade que percorreu durante séculos da história da humanidade, define-se, “o tipo de separação que rege nossa vontade de saber, é então talvez algo como um sistema de exclusão [...]” (FOUCAULT, 2013, apud, SILVA, Giuslane; Júnior, Sérgio. 2014, p. 07).

Foucault (2014, p.10) demonstrou em seus estudos como o discurso e o poder possuem uma relação, destacando que o discurso não é somente aquilo que manifesta ou oculta o desejo, mas também pelo que se luta e, além disso, o discurso é o poder do qual aquele que o emana quer se apoderar [...] (BRAVO, Renata, 2019, p.116)

Assim, o discurso compreendido pela manifestação de poder e de exclusão da figura feminina codifica uma ferramenta opressora, a qual incita declarações machistas e sexistas, as quais alienam e submetem a mulher ao viés de dominada. Com isso, falácias envoltas de verdades absolutas inibem a figura feminina de provocar o judiciário, no tocante ao medo da exposição e ao amedrontamento do tratamento.

4.1 O AMBIENTE JUDICIÁRIO PARA A MULHER, VÍTIMA DE VIOLÊNCIA

Utilizando-se da arguição foucaultiana com a questão da mulher e das naturalizações dos comportamentos, frisa-se a inobservância da análise da figura feminina passiva, marginalizada socialmente e violentada em um *continuum* de agressões durante a vida. Posto que, pretende-se verificar a maneira como as naturalizações dos atos contribuem para a percepção social, que a mulher pode ser agredida por homens, unicamente, em razão da aceitabilidade da sociedade (BRAVO, Renata, 2018, p. 115).

A civilização sob marcas de desigualdade e discrepância econômica, social e política posiciona a mulher no polo submisso da relação, controlada pelos fatores socioculturais, ainda, não desmistificado na sociedade. Nesse panorama, o homem situa-se no prisma hierarquizado repleto de poder e de legitimação, onde seus atos são justificados pela naturalidade e soberania masculina.

Com isso, a mulher vinculada à violência doméstica, em razão da desigualdade de gênero, base em que as agressões estruturam-se, legitimam-se e perpetuam-se, necessita de uma específica proteção legislativa, identificada pela Lei Maria da Penha. Nessa lógica, o sistema jurídico, o qual recepciona as vítimas deve atendê-las sob um panorama imparcial e humanizado, mediante a sensibilidade do caso, de modo a romper com os paradigmas de discriminação e subjugação feminina.

Em nossa linguagem cotidiana está inscrito ainda, na qualidade de um saber evidente, que a integridade do ser humano se deve de maneira subterrânea a padrões de assentimento ou reconhecimento, como os que tentamos distinguir até agora; pois, na autodescrição dos que se veem maltratados por outros, desempenham até hoje um papel dominante categoriais morais que, como as de “ofensa” ou de “rebaixamento”, se referem a formas de desrespeito, ou seja, às formas do reconhecimento recusado. Conceitos negativos dessa espécie designam um comportamento que não designa uma injustiça só porque ele estorva os sujeitos em sua liberdade de ação ou lhe inflige danos; pelo contrário, visa-se àquele aspecto de um comportamento lesivo pelo qual as pessoas são feridas numa compreensão positiva de si

mesmas, que elas adquirem de maneira intersubjetiva. (...) Daí nossa linguagem cotidiana conter referências empíricas acerca do nexos indissolúvel existente entre incolumidade e a integridade dos seres humanos e o assentimento por parte do outro (HONNETH, 2003, apud, MENDONÇA, Talitha, 2011, p. 39)

Dessa forma, o discurso destaca-se como uma ferramenta de poder e um meio de dominação social, o qual delibera a manifestação cultural por intermédio da estrutura da linguagem. Dito isso, as ideologias e o conhecimento reproduzem discursivamente mediante a apreciação do aspecto cognitivo, que capta o modelo mental e realiza a interação entre as alegações e a sociedade. Nesse ímpeto, menções preconceituosas e discriminatórias retratam o crivo das concepções dos civis.

Desse modo, é nítido a persistência histórica de dominação e de desigualdade às mulheres, cercadas por crenças machistas e sexistas, sob demarcações de estereótipos e funções na sociedade. Sendo assim, a civilização contemporânea vigora perante resquícios androcêntricos, uma vez que, as crenças ofensivas repassam-se por meio do discurso de ódio, o qual afeta a classe feminina, violentada no seio doméstico e familiar.

O postulado das representações [...] assume que os interlocutores têm representações e que estas são fundamentais na comunicação discursiva. O postulado dos pré-construídos culturais estabelece que os interlocutores mobilizam um conjunto de conhecimentos pré-construídos, de natureza cultural e social, a começar pela própria língua utilizada. [...] o postulado da construção dos objetos refere-se ao fato de que o discurso constrói objetos de pensamento, a partir da significação dos termos que utiliza. Esses objetos remetem aos referenciais do discurso, que devem ser, pelo menos parcialmente, comuns aos interlocutores. (Passeggi 2011, apud, Lopes, Alba Valéria, 2014, p. 10)

Isso posto, a constituição da representação dos discursos associa-se, diretamente, com os sujeitos da sociedade, no tocante aos aspectos de natureza social, cultural, político e econômico, os quais auxiliam na produção dos objetos declarativos e fundamentam o embasamento cognitivo da população.

O âmbito jurídico apresenta um discurso especializado. Conforme Gomes (2014, p. 38), “o discurso jurídico é uma manifestação da língua geral em contextos específicos”. Nessa lógica, os participantes da declaração pautada no juridiquês, ou

seja, os Operadores do Direito utilizam-se da variante linguística particular e relacionada com autores e/ou oradores clássicos (ORTEGA, Jéssica, 2018, p. 43).

Dessa maneira, o discurso jurídico se amolda à regimentos específicos, posto que, com o intuito de se proferir, exige-se o cumprimento de demasiadas regras e princípios, devendo assumir condutas condizentes com o campo forense, a fim de que obtenha a efetiva validação (BRAVO, Renata, 2019, p. 117).

define a qualificação que devem possuir os indivíduos que falam (...); define os gastos, os comportamentos, as circunstâncias, e todo o conjunto de signos que deve acompanhar o discurso; fixa, enfim, a eficácia suposta ou imposta das palavras, seu efeito sobre aqueles aos quais se dirigem, os limites de seu valor de coerção. Os discursos (...) judiciários (...) não podem ser dissociados dessa prática de um ritual que determina para os sujeitos que falam, ao mesmo tempo, propriedades singulares e papéis preestabelecidos. (FOUCAULT, 2014, apud, BRAVO, Renata, 2019, p. 117)

Sob esse prisma, pondera-se no ambiente jurídico a venda de uma verdade científica e absoluta, rotulada sob crenças preconceituosas, sobre às partes violentadas e agressoras. O discurso associado ao mundo fático repleto de desigualdades e imperfeições sociais, desempenha no processo judicial ações vinculadas às concepções sexistas do povo.

Em vista disso, a análise dos processos judiciais sob a temática de violência doméstica é moldada à luz de procedimentos de exclusão e de conservadorismo dotados na sociedade. Em resumo, controla-se a produção de discursos pelo poder ideológico direcionado pelo patriarcado, ofuscando a realidade, sobrecarregada de agressões e de impunidades.

Portanto, intitulações como louca e desequilibrada, perduram a análise do poder judiciário, persuadida por fatores externos ao processo. Outrossim, o romantismo por reproduções automáticas de estereótipos fomenta a violência doméstica e o ciclo de impunidades dos agressores. Assim, a mulher ao recorrer à justiça é surpreendida pela parcialidade e dogmas estruturais repleto de achismos e preconceitos.

Já que os discursos são produtores daquilo que é apresentado como verdade, havendo resistências inerentes às relações de poder presentes nos discursos, devem ser pensadas estratégias para romper com ciclos de reprodução de automatismos, de estereótipos, de situações naturalizadas

fomentadoras das violências sofridas cotidianamente por mulheres [...] (BRAVO, Renata, 2019, p. 118)

Em síntese, os discursos utilizados pelo poder público são dotados, em suma maioria, de menções antiquadas e machistas, estruturadas pela relação patriarcal e antropológica da sociedade. Sendo assim, constata-se a dificuldade da mulher sentir-se acolhida e respeitada pelo sistema, persuadido por costumes e ideias conservadores. Isso posto, corrobora com o quadro assíduo de violência praticada pelos agentes, protegidos, em massa, pelo preconceito misógino e pré-histórico.

Neste contexto, a ordem jurídica, dotada de eficácia na função de ordenação social, estrutura-se como linguagem e transmite a crença na esfera jurídica. Entretanto, a instância onde estabelecem a punição, a criminalização e o empoderamento, constitui-se um âmbito escorregadio e que, por isso, é necessária cautela ao transitá-lo, em virtude do risco de taxar como opositor da lei ou defensor das posições misóginas (BOTELHO, Raquel; DOS SANTOS, Benedito; ROSA, Gabriel, 2015, p. 46)

Diante disso, o ambiente jurídico, o qual recepciona a mulher, vítima de violência doméstica, utiliza-se, ainda, de discursos defasados e autoritários, associados a deslegitimação do discurso feminino, em prol da naturalidade das ações masculinas e concepções discriminatórias. Sob retratos de tratamentos hostis e inibitórios, a mulher tende a esquivar-se da tutela jurisdicional e, com isso, aumenta-se o ciclo de agressões e de impunidades.

Assim, a linguagem intimamente ligada ao Direito transporta ao sistema judiciário discursos enraizados nos costumes e pensamentos patriarcais, os quais direcionam um posicionamento sexista e contrário à mulher no processo, ocasionado empecilhos e tabus à justiça. Dessa forma, nota-se a violência doméstica amparada e endossada de mecanismos que, diariamente, a fortificam.

5. A INEFICIÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA NA DIMINUIÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA À MULHER

À luz do processo histórico, a mulher foi, constantemente, discriminada, coisificada, objetificada e monetarizada. Entretanto, a sociedade contemporânea, ainda, cultiva valores incentivando as agressões, de forma que, impõe a necessidade de conscientizar-se que a culpa pertence à população em sua totalidade. Sob um fundamento cultural e decorrente da desigualdade no exercício do poder, estipula-se a relação de dominante e dominado. Isso posto, a violência doméstica fez-se alvo de absoluto descaso, decorrente de posturas referendadas pelo poder público, em que o Brasil salvaguarda cicatrizes da desigualdade, inclusive no plano jurídico (BOTELHO, Raquel; DOS SANTOS, Benedito; ROSA, Gabriel, 2015, p. 47).

A Lei nº 11.340/2006, denominada de Lei Maria da Penha, surge para a civilização com o intuito de resguardar e proteger os direitos das mulheres, por intermédio do acesso à justiça. Nessa lógica, sob a tentativa de promover equidade às relações sociais e o anseio de afastar a figura feminina da visão objetificada da sociedade situa-se o específico ato normativo.

Entretanto, o Brasil sustenta-se na alta posição de violência às mulheres, com índices progressivos e expressivos, que, embora, tenha atestado mudanças na legislação e a criação de ações governamentais, em busca da igualdade de gênero, fez-se insuficiente para a consolidação da cidadania feminina. Conforme Narvaz e Koller apud, Raquel Botelho, et al., 2015, p. 47, no início do século XXI,

No Brasil, 23% das mulheres [...] estão sujeitas à violência doméstica; a cada 4 minutos, uma mulher é agredida em seu próprio lar por uma pessoa com quem mantém relação de afeto; 70% dos crimes contra a mulher acontecem dentro de casa e o agressor é o próprio marido ou companheiro; mais de 40% das violências resultam em lesões corporais graves decorrentes de socos, tapas, chutes, amarramentos, queimaduras, espancamentos e estrangulamentos.

Com isso, a violência doméstica entrelaçada sob o viés da dominância masculina repercute na sociedade a naturalidade e a aceitação de atos que contemplam com a inferioridade e submissão feminina. No entanto, as mobilizações influenciadas pelos movimentos feministas e pela implementação de políticas públicas, como a construção de delegacias especializadas e de casas-abrigo às mulheres, fizeram-se deficientes à resolução da problemática de saúde pública.

As leis ajustam-se como abertura, um esteio às práticas cotidianas, todavia as limitações embargam os esforços empregados e oferta mais força à prorrogação da violência doméstica. Sob essa perspectiva, destaca-se a Lei Maria da Penha, sancionada em 07 de agosto de 2006, ao dispor, por exemplo, da implantação dos juizados especiais evidencia-se a ausência de estrutura estatal. Outrossim, notifica-se a precariedade nas delegacias especializadas de atendimento à mulher, no tocante à falta de preparo dos agentes policiais, mediante a sensibilidade do caso (BORGONHONE, Eny, 2008, p. 92).

É notório que, a escassez de ferramentas e da conscientização acerca das violências empregadas no âmbito doméstico qualificam o medo e o temor da vítima em denunciar o agressor. Além disso, a dependência econômica e emocional, resquício da determinação de funções imposta pelo patriarcalismo, norteiam a dificuldade de ascensão da justiça.

As práticas anacrônicas que persistem no aparelho estatal são incompatíveis com a solução da violência doméstica/familiar e perpetuam os estereótipos. O compromisso de que toda denúncia discriminatória ou de violência contra a mulher seja prontamente investigada, processada e julgada fica só no papel, isso no aspecto estrutural apenas, enquanto as estatísticas sobem desenfreadamente. (BORGONHONE, Eny, 2008, p. 93)

À luz desse cenário, a violência situada no campo doméstico e familiar codifica um ciclo de agressões veladas pelo sentimento e afeição, em que a mulher se vê culturalmente reprimida em romper a relação matrimonial e denunciá-lo. Dessa forma, sob a proliferação da dominação masculina, a vítima encontra-se na condição de aceitar os ataques, em prol dos interesses da sociedade impostos sobre os direitos fundamentais da figura feminina.

As ações aludidas pela Lei Maria da Penha, em consonância ao poder público e a sociedade compreendem alternativas viáveis e eficazes acerca do enfrentamento da violência doméstica contra a mulher. Isso posto, o estabelecimento do equilíbrio das relações sociais e da dignidade à figura feminina, bem como o combate às agressões atestam a possibilidade de melhorias no cotidiano de inúmeras vítimas. Entretanto, a sociedade brasileira encontra-se sob uma mentalidade preconceituosa e conservadora, a qual inibe os avanços legislativos no campo prático.

O que se externa é uma preocupação com a transformação de discursos em ações, de letra de lei em políticas públicas, de normas programáticas em programas de transformação da sociedade, desde as suas mais intrínsecas limitações, no sentido da afirmação prática e da realização da abrangência da expressão dignidade da pessoa humana, normalmente tida como mero expediente retórico do legislador constitucional. (BITTAR, Eduardo, apud, BORGONHONE, Eny, 2008, p. 93)

Dessa maneira, os valores e crenças contidas no subconsciente da população alinham-se a fonte de persistência da discriminação e da violência doméstica contida na sociedade. Sob essa ótica, retrata-se o impasse de romper o ciclo das agressões, uma vez que, a implementação de políticas públicas destina-se ao combate do ataque, enquanto o fato gerador, isto é, a cultura misógina enraizada na civilização alastra-se e firma-se na comunidade.

Outrossim, é de suma importância salientar que, a mulher obtém obstáculos ao conseguir amparar-se na legislação. Diante desse panorama, destaca-se o temor da represália da sociedade e do companheiro, conforme a pesquisa realizada pelo DataSenado (2021), 75% das mulheres entrevistadas, ditam que o medo faz com que não denunciem o crime de violência doméstica. Isso posto, relacionada sob um sentimento de posse, culturalmente entrelaçado na civilização, a vítima vê-se comedida em solicitar a tutela jurisdicional.

Retoma-se assim a ideia de que desde pequeno o homem é treinado para ser forte, intenso, dominador e a mulher subordinada, assim, quando essa se insurge ao padrão de comportamento social, o homem se vê obrigado a defender sua masculinidade, muitas vezes se valendo de violência, seja ela física, psicologia, moral ou patrimonial. (MARIN, Sabrina, 2019, p. 31)

Nesse sentido, à luz do processo patriarcal, observa-se que o medo de vingança e retaliação é legítimo, tendo em vista, o poder e a dominação histórica masculina exercida em face da mulher. Além disso, sob a consciência da ineficácia e da morosidade do sistema judicial nos moldes das medidas de enfrentamento à violência, a vítima pondera acerca da necessidade de denunciar o agressor.

De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), os serviços de enfrentamento da violência contra as mulheres são insuficientes para atender a população, uma vez que, observou-se mais demandas que serviços disponibilizados.

Uma vez que, as políticas públicas tendem, exclusivamente, a focar nas consequências da relação de agressão ao invés de buscar o desmantelamento da desigualdade e da diferença de gênero.

A despeito dos direitos positivados em documentos legislativos mais diversos, a exclusão persiste, e a perversidade das imposições culturais mina qualquer possibilidade concreta de dignidade humana feminina. Nesse sentido, as garantias positivadas e a evolução legislativa precisam acompanhar o desenvolvimento histórico-social e corresponder aos anseios das mulheres na construção de sua dignidade e dos direitos humanos. (LEITE, Taylisi; BORGES, Paulo; CORDEIRO, Euller, 2013, p. 127)

Diante desse cenário, a Lei Maria da Penha reconhecida pela Organização das Nações Unidas como importante ato normativo ao combate à violência contra a mulher, marco histórico de reconhecimento de direitos femininos, detém a agressão, ainda, situada no cotidiano das cidadãs, sendo a legislação vigente insuficiente para resolver totalmente o delito de cunho social e histórico.

Assim, os índices progressivos e expansionistas de violência doméstica norteiam-se pela mentalidade conservadora, acerca de entendimentos e pensamentos preconceituosos envoltos de crenças embasadas no regime antropocêntrico. Isso posto, se alimenta a perpetuação da violência conjugal-doméstica apesar da existência de uma lei protetiva específica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É inegável que, o Brasil obteve consideráveis avanços no polo das conquistas femininas, que por intermédio de movimentos sociais e feministas ao longo do processo histórico, a mulher logrou de dignidade, igualdade e liberdade no âmbito jurídico e público da sociedade. Ademais, a violência institucionalizada e silenciosa introduziu-se como espectro das análises filosóficas e científicas, com intuito de escancarar a problemática de saúde pública e solucioná-la.

A desigualdade de gênero adjunto da divisão social e hierarquizada da civilização, moldadas pelo regime patriarcal e antropocêntrico, reflete sob a escala de violência doméstica e familiar. Em que, os estereótipos e a desvalorização feminina projetam

obstáculos acerca do desenvolvimento da mulher e da visão igualitária entre os cidadãos. Nessa perspectiva, o fato social e cultural apreciam a função de direcionar o viés preconceituoso e de influenciar atitudes agressivas, amparadas pela clemência da naturalidade conservadora da população.

Com isso, o surgimento da Lei Maria da Penha, sancionada em 07 de agosto de 2006, adveio com a necessidade da implementação de uma proteção específica à mulher, submetidas ao ciclo vicioso de violências no seio de seus domicílios. Nessa lógica, compreendida por aparatos e mecanismos de enfrentamento das agressões com a finalidade de erradicar os ataques, entretanto, vislumbrados sob a ótica formalista.

Sendo assim, a violência doméstica faz-se revestida e fortalecida pelos defeitos do sistema público, no tocante à funcionabilidade das políticas públicas e aos discursos alinhados ao conservadorismo. Por conseguinte, destaca-se a dificuldade do Estado utilizar-se de instrumentos disponibilizados ao combate à agressão, sob reflexos da ideologia antropológica, bem como da falta de estrutura e de preparo dos agentes, de forma que, o amparo teórico deveria se sobrepor ao papel e tornar funcional.

À vista disso, sob a mentalidade misógina e sexista se afere a obscuridade da problemática sanitária, a qual assombra o cotidiano de demasiadas mulheres. Desse modo, as políticas públicas revestidas de aplicabilidade no decorrer da Lei nº 11.340/2006, mostram-se ineficientes à população, isso pois, em razão da ausência de conscientização e orientação estatal.

Dito isso, evidencia-se à sociedade o desamparo e a ineficácia mediante ações e discursos discriminatórios. Posto que, a previsibilidade legislativa sob atos governamentais e particulares responsabilizam-se por estancar e minimizar o conflito, não atentando-se para a causalidade. Nesse sentido, contempla-se a carência de investimentos sociais e educacionais, por meio de campanhas e programas institucionais, os quais poderiam modificar o cenário crítico de violências.

Outrossim, o âmbito de proteção legislativa à mulher apresenta-se desfavorável ao panorama contemporâneo, em decorrência do desenvolvimento histórico estatal, o

qual concebeu a cultura jurídica sob o princípio do formalismo embasado e titularizado por padrões excludentes e de manutenção do domínio masculino.

Diante desse cenário, o déficit da implementação de políticas públicas e do ingresso no ambiente jurídico qualifica-se pela disseminação de concepções e de atitudes retrógradas à atualidade. Afinal, aplicar a Lei Maria da Penha sob aparato excludente e silogístico agrava a situação de desamparo da mulher, vez que minimiza as denúncias e alimenta as impunidades.

Assim, conclui-se a importância da proteção do poder público adjunto da Lei Maria da Penha, na erradicação da violência doméstica, por intermédio da implementação de ações eficazes, que visem, todavia, inibir o machismo estrutural, atentando-se ao combate às agressões e ao fato gerador. Isso posto, no que tange à compressão dos aspectos sociais e culturais que fomentam a sociedade, influenciando e conscientizando a população sob um discurso jurídico consciente e acolhedor.

REFERÊNCIAS:

ACHUTTI, Daniel Silva. Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. editora – São Paulo: **Saraiva**, 2016.

AMABILE, Antonio Eduardo de Noronha. Políticas Públicas. In: CASTRO, Carmen Lúcia Freitas de; GONTIJO, Cynthia Rúbia Braga; AMABILE, Antonio Eduardo de Noronha (Org.). **Dicionário de políticas públicas**. Barbacena: Eduemg: Barbacena, 2012, p. 01-484. Disponível em:< Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br)>. Acesso em: 14 de out. 2022.

ANDRADE, Renata. A história da violência no Brasil. **Revista Senso**. 2018. Disponível em<<https://revistasenso.com.br/violencia/historia-da-violencia-no-brasil/>>Acesso em: 22 de set. 2022.

BAGLIOLI, Brunella Faustini. **As políticas públicas como instrumento de emancipação e libertação da mulher vítima de violência doméstica e familiar: uma análise das ações governamentais no município de Vitória**. 2022, p. 01-144. Disponível em:< <http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/1339>>. Acesso em: 13 de out. 2022.

BORGONHONE, Eny Ribeiro. **Violência doméstica e familiar contra a mulher face à Lei Maria da Penha**. Vitória/ES, 2008. Disponível em:< ENY RIBEIRO BORGONHONE (dominiopublico.gov.br)>. Acesso em: 25 de out. 2022.

BOTELHO, Raquel de Castro; DOS SANTOS, Benedito Rodrigues; ROSA, Gabriel Artur. Lei Maria da Penha: o discurso jurídico de responsabilização dos crimes e a efetividade da norma legal no Distrito Federal. **Revista do programa de pós-graduação em história – UNB**, Brasília, vol. 3, n 6, 2015: história, histórias. Disponível em:< Lei Maria da Penha: | História, histórias (unb.br)>. Acesso em: 01 de nov. 2022.

BIANCHINI, Alice. **Da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar – artigo 8º**. p. 215-232. Disponível em:< 2_artigo-8.pdf (assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com)>. Acesso em: 16 de out. 2022.

BOURDIEU, P. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 11ª edição, 2012.

BURKE, Anderson. Vitimologia: manual da vítima penal. **Editora Jus Podivm**. 2019, p: 01 -271.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Distrito Federal.

BRASIL. **Lei Nº 11.340**. De agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Brasília, Distrito Federal.

Brasil. Presidência da República. **Secretaria Especial de Políticas para mulheres**. Memória 2003-2006: Secretaria Especial de Políticas para Mulheres/Presidência da República. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para Mulheres, 2006. Disponível em:<(Microsoft Word - POL\315TICA NACIONAL ENFRENTAMENTO \300 VIOL\312NCIA- VERSAO FINAL.\205) (mppr.mp.br)>. Acesso em 20 de out. 2022.

CAMPOS, Carmen Hein. Desafios na implementação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**. São Paulo, 2015. p. 391- 405. Disponível em:< SciELO - Brasil - Desafios na implementação da Lei Maria da Penha Desafios na implementação da Lei Maria da Penha>. Acesso em: 12 de out. de 2022.

COSTA, Bárbara Amelize; ARCELO, Adalberto Antonio Batista. Autorreconhecimento e Reconhecimento Social de Gênero como Dispositivos de Subjetivação e Acesso Às Medidas Protetivas da Lei Nº 11.340/2006. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 19, n. 2, p. 99-122, maio/ago. 2018. Disponível em:< Vista do Autorreconhecimento e reconhecimento social de gênero como dispositivos de subjetivação bastantes para acesso às medidas protetivas da lei nº 11.340/2006 (emnuvens.com.br)>. Acesso em: 06 de nov. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência doméstica Lei Maria da Penha – 11.340/2006, comentada artigo por artigo. **Editora Jus Podivm**, 12ª edição, 2022, p. 23-45. Acesso em: 06 de out. 2022.

DAMITZ, Caroline Vasconcelos. **O patriarcalismo conectado em rede: a superexposição e a objetificação da mulher no mundo virtual**. Universidade de Passo Fundo, 2018, p. 01-111. Disponível em:< TEDE UPF: O patriarcalismo conectado em rede: a superexposição e a objetificação da mulher no mundo virtual>. Acesso em: 12 de set. 2022.

DA SILVA, Giuslane Francisca; JÚNIOR, Sérgio da Silva Machado. O discurso em Michael Foucault. *Revista Eletrônica História em Reflexão*: vol. 8, n 16 – UFGD, 2014, p. 01-14. Disponível em:< rafadeabreu,+O-discurso-em-Michel-Foucault-corrigidopelaautora (2).pdf>. Acesso em: 20 de out. 2022.

DE BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo**. 2. ed. v. 2. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990. Disponível em:< beauvoir-o-segundo-sexo-volume-11.pdf (wordpress.com)>. Acesso em: 20 de set. 2022.

DUQUE, Bruna Lyra; PEDRA, Adriano Sant’Ana. Os deveres fundamentais e a solidariedade nas relações privadas. In: BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo (org.). **Direitos e deveres fundamentais**. Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2012, p. 01-250.

ENGEL, Cíntia Liara. **A violência contra a mulher – IPEA**. p. 01-61. Disponível em:< Microsoft Word - 190215_tema_d_a_violencia_contra_mulher_cintia_engel.docx (ipea.gov.br)>. Acesso em: 26 de out. 2022.

GÊNERO. *In*: DICIO, **Dicionário Online de Português**. 2022. Disponível em: < Gênero - Dicio, Dicionário Online de Português >. Acesso em: 20 de agosto de 2022. SCHRAIBER, Lilia Blima; DE OLIVEIRA, Ana Flávia; JUNIOR, Ivan França; PINHO, Adriana. Violência contra a mulher: estudo em uma unidade de atenção primária à saúde. **Revista Saúde Pública**. São Paulo, 2002, p. 470-477. Disponível em:< (PDF) Violência contra a mulher: estudo em uma unidade de atenção primária à saúde (researchgate.net)>. Acessado em: 13 de out. 2022.

HÖFLING, Eloisa de Mattos. **Estado e políticas (públicas) sociais**. 2001. p. 30-41. Disponível em:< SciELO - Brasil - Estado e políticas (públicas) sociais Estado e políticas (públicas) sociais>. Acesso em: 18 de out. de 2022.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatísticas de Gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil**. *In*: Estudos e Pesquisas - informação demográfica e socioeconômica, Rio de Janeiro, n. 38. 2. ed. 2021. https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101784_informativo.pdf. Acesso em 25 de out. 2022.

LEITE, Renata Macêdo; NORONHA, Rosângela Moraes Leite. A violência contra a mulher: herança histórica e reflexo das influências culturais e religiosas. **Revista Direito e Dialogicidade – Universidade Regional do Cariri**, vol. 6, 2015, p. 01-15. Disponível em:< A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: HERANÇA HISTÓRICA E REFLEXO DAS INFLUÊNCIAS CULTURAIS E RELIGIOSAS | Leite | Revista Direito & Dialogicidade (urca.br)>. Acesso em: 06 de out. 2022.

LEITE, Taylisi de Souza Corrêa; BORGES, Paulo César Corrêa; CORDEIRO, Euller Xavier. Discriminação de gênero e direitos fundamentais: desdobramentos sócio-históricos e avanços legislativos. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, vol. 14, n 2, p. 125-143, jul./dez. 2013. Disponível em:< Vista do Discriminação de gênero e direitos fundamentais: desdobramentos sócio-históricos e avanços legislativos (emnuvens.com.br)>. Acesso em: 06 de nov. de 2022.

LIMA, Vera Lúcia de Azevedo. **Violência contra as mulheres “Paroaras”: contribuições para a Enfermagem**. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis/SC, 2009, p. 01-254. Disponível em:<UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA (ufsc.br)>. Acesso em: 12 de out. 2022.

LÔBO, Gutierrez Alves; LÔBO, José Tancredo. Gênero, Machismo e Violência Conjugal: um estudo acerca do perfil societário e cultural dos agressores de violência doméstica e familiar contra as mulheres. **Revista Direito e Dialogicidade – Universidade Regional do Cariri**, vol. 6, 2015, p. 45-56. Disponível em:< GÊNERO, MACHISMO E VIOLÊNCIA CONJUGAL: UM ESTUDO ACERCA DO PERFIL

SOCIETÁRIO E CULTURAL DOS AGRESSORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES | Lôbo | Revista Direito & Dialogicidade (urca.br)>. Acesso em: 09 de out. 2022.

LOPES, Alba Valéria Sabóia Teixeira. **A violência contra a mulher: uma análise da representação discursiva em sentenças judiciais**. Paraíba, 2014, p. 01-20. Disponível em:< R0176-1.pdf (mundoalfal.org)>. Acesso em: 25 de out. 2022.

LOPES, Aline Luciane. A mulher e a construção da cidadania na perspectiva dos direitos humanos. **Revista Argumenta – UENP**, 2011, p. 233-237. Disponível em:< A MULHER E A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS | LOPES | Argumenta Journal Law (uenp.edu.br)>. Acesso em: 11 de out. 2022.

MARIN, Sabrina Lozer. **A ineficácia da Lei Maria da Penha e sua contribuição para a perpetuação do ciclo de violência doméstica contra a mulher, sob a ótica da dominação masculina em Pierre Bourdieu**. 2019. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/778>>. Acesso em: 13 de out. 2022.

MEDEIROS, Luciene. Os contextos e o processo de inclusão das reivindicações dos movimentos de mulheres e feminista na agenda governamental. **Políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher** / organização Luciene Medeiros. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Letra Capital: PUC-Rio, Departamento de Serviço Social, 2018. Disponível em:< Miolo - Políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher.indd (puc-rio.br)>. Acesso em: 15 de out. 2022.

MENDONÇA, Catarina Jerônimo de Souza. **Diretrizes de políticas públicas previstas na Lei Maria da Penha**. Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2013, p. 01-46. Disponível em:< PDF - Catarina Jerônimo de Sousa Mendonça.pdf (uepb.edu.br)>. Acesso em: 13 de out. 2022.

MENDONÇA, Talitha Selvati Nobre. **(Des)Igualdade de gênero e os discursos jurídicos na perspectiva concreta da violência doméstica**. Universidade de Brasília, 2011, p. 01-76. Disponível em:< Microsoft Word - Des_Igualdade de gênero e os discursos jurídicos na perspectiva concreta da violência doméstica (unb.br)>. Acesso em: 24 de out. 2022.

ORTEGA, Jéssica Cabral. **Análise crítica do discurso de uma sentença condenatória em um caso de violência doméstica contra mulher no Espírito Santo**. Universidade Federal do Espírito Santo, 2018, p. 01-162. Disponível em:< tese_11788_Dissertação Jéssica Ortega.pdf (ufes.br)>. Acesso em: 25 de out. 2022.

PASINATO, Wânia. **Oito anos de Lei Maria da Penha entre avanços obstáculos e desafios**. Estudos Feministas, Florianópolis, 2015, p. 533-545. Disponível em:< SciELO - Brasil - Oito anos de Lei Maria da Penha. Oito anos de Lei Maria da Penha.>. Acesso em: 10 de out. 2022.

QUEIROZ, Nana. Presos que menstruam. **Editora Record**, 10ª edição, Rio de Janeiro, 2019, p. 01-292.

SCAVONE, Lucila. Estudos de Gênero: uma sociologia feminista?. **Revista Estudos Feministas**. Florianópolis, 2008. p. 173-186. Disponível em:< a18v16n1.pdf (scielo.br)>. Acesso em: 23 de agosto de 2022.

SENADO AGÊNCIA. **Violência contra a mulher aumentou no último ano, revela pesquisa do DataSenado**. 2021. Disponível em:< Violência contra a mulher aumentou no último ano, revela pesquisa do DataSenado — Senado Notícias>. Acesso em: 02 de nov. 2022.

TAVASSI, Ana Paula Chuzinski; DE RÊ, Eduardo; BARROSO, Mariana Contreras; MARQUES, Marina Dutra. A história dos direitos das mulheres. **Instituto Mattos Filho, politize**. Disponível em:< A história dos direitos das mulheres | Politize!>. Acesso em: 24 de set. 2022.